



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**CARIRA DA COMARCA DE CARIRA**

**Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000**

**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Dados do Processo**

Processo: 202065001120

Distribuição: 15/05/2020

Número Único: 0001104-20.2020.8.25.0013

Competência: Carira

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Fase: PARA SENTENÇA

Situação: Julgado

Processo Principal: \*\*\*\*\*

Processo Origem: \*\*\*\*\*

**Assuntos**

- DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro
- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

**Dados das Partes**

Autor: EDNALDO NUNES DE ANDRADE

Endereço: RUA JUAREZ DE LIMA OLIVEIRA

Complemento:

Bairro: CENTRO

Cidade: CARIRA - Estado: SE - CEP: 4955000

Advogado(a): HOSEARA BARRETO DE ANDRADE 6099

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Endereço: RUA DA ASSEMBLEIA

Complemento: 26 ANDAR

Bairro: CENTRO

Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20011904

Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**CARIRA DA COMARCA DE CARIRA**

**Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000**

**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Processos Apensados:**

--

**Processos Dependentes:**

--



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**CARIRA DA COMARCA DE CARIRA  
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202065001120

**DATA:**

15/05/2020

**MOVIMENTO:**

Distribuição

**DESCRIÇÃO:**

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202065001120, referente ao protocolo nº 20200515101900764, do dia 15/05/2020, às 10h19min, denominado Procedimento do Juizado Especial Cível, de Seguro, Assistência Judiciária Gratuita, Seguro, Acidente de Trânsito.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim

AO JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CORMARCA DE CARIRA-SERGIPE.

**EDNALDO NUNES DE ANDRADE**, brasileiro, casado, lavrador, portador da cédula de identidade RG nº 312.534-SSP-SE e inscrito no CPF/MF de nº 116.192.605-49, residente e domiciliado na Rua Juarez de Lima Oliveira, nº 536, Centro, em Carira(SE), CEP: 49550-000, ora intermediado por sua patrona ao final firmada - instrumento procuratório acostado -, causídica inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Sergipe, sob o nº. 6.099, com seu endereço eletrônico e profissional consignado no timbre desta, onde, a qual, em obediência à diretriz fixada no art. 106, inc. I c/c art. 287, ambos do CPC, indica-a para as intimações que se fizerem necessárias, vem, com o devido respeito à presença desse MM. Juízo, com suporte no artigo 3º, da Lei nº 6.194/74, propor a presente

### AÇÃO DE COBRANÇA

Contra a **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA**, registada com o CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço eletrônico: [presidencia@seguradoralider.com.br](mailto:presidencia@seguradoralider.com.br), localizada na rua da Assembleia, nº 100, 26º andar, centro, em Rio de Janeiro (RJ) - CEP: 20.011-904, pelos substratos fáticos e jurídicos que seguem:

#### I - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA (CPC, ART. 98, CAPUT)

A parte Autora não tem condições de arcar com as despesas do processo, uma vez que são insuficientes seus recursos financeiros para pagar todas as despesas processuais, inclusive o recolhimento das custas iniciais.

Destarte, o Demandante ora formula pleito de gratuidade da justiça, o que faz por declaração de sua patrona, sob a égide do art. 99, § 4º c/c 105, in fine, ambos do CPC, quando tal prerrogativa se encontra inserta no instrumento procuratório acostado.

## **II - PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 1.048, INC. I)**

O Demandante, em face do que dispõe o Código de Processo Civil, assevera que é nascido em 02/06/1956 - documento comprobatório anexo, fazendo jus, portanto, à prioridade na tramitação do presente processo, o que de logo assim o requer.

## **III - DOS FATOS**

Trata-se de seguro devido ao Autor em face de acidente sofrido por este, ocorrido em 09/12/2014, na Rodovia Estadual Mário Jorge Mota Melo, com uma motocicleta Honda/NXR 150 BROS ES, ano 2013, placa OEL6394, cor vermelha, de propriedade do Reclamante.

O supracitado acidente ocasionou no Autor diversas fraturas, dentre elas: traumatismo craniano, quebra da clavícula e um agravamento na próstata, e, em decorrência disso o Autor foi submetido a procedimento cirúrgico, resultando em um gasto superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fatos estes, devidamente comprovados nos documentos que junta em anexo.

Dante de tal fato, seria devido o pagamento do prêmio segurado, na forma do Art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.194/74, em razão disto, em 31/10/2016 o Autor requereu junto a Demandada a indenização a qual tinha direito, sendo a mesma recebida pela Reclamada em 10/11/2016, gerando o Sinistro nº 3170008423.

Ato contínuo em 02/01/2017 a Reclamada enviou ao Reclamante uma solicitação de cumprimento de exigência documental, a qual foi devidamente cumprida, tendo o Autor enviado a documentação em 12/01/2017, tudo conforme comprovantes de envio de carta registrada, em anexo.

Ocorre que, transcorrido o tempo desde o envio do cumprimento da exigência, o Autor não obteve retorno acerca do andamento do processo administrativo, e ao efetuar consulta no site indicado pela Reclamada para acompanhamento do pedido indenizatório é constatado apenas que não foi possível localizar informação com os dados fornecidos, porém mostra o histórico de correspondências enviadas pela a seguradora para o Reclamante.

Tendo em vista a inércia da Reclamada em deferir o pleito administrativo do Reclamante e, em decorrência, pagar-lhe a indenização devida, nos termos do inciso III do art. 3º da Lei 6.194/74, não restou alternativa ao Demandante, senão recorrer ao judiciário a fim de ver resguardado o seu direito.

#### **IV - DO DIREITO**

Nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Grifo nosso)

Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus o Autor ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, tem-se evidenciado:

- a) Prova do acidente: Boletim de ocorrência, ficha de atendimento hospitalar e relatório médico, entre outros;
- b) Prova do dano decorrente: relatório médico, receituários, recibo, entre outros;
- c) Prova do esgotamento da via administrativa: carta da Demandada atestando o recebimento da documentação, comprovante de envio de documentação para a Demandada e consulta ao site

fornecido pela Reclamada para acompanhamento do processo administrativo ([www.dpvtsegurodotransito.com.br](http://www.dpvtsegurodotransito.com.br)).

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373 do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor.

No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação contratual por parte do Réu, o que se enquadra no Código Civil nos seguintes termos: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Ou seja, pela omissão voluntária do réu, que reflete diretamente num prejuízo ao Autor tem-se configurado um ato ilícito.

No mesmo sentido, o Código Civil dispõe: "Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado."

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pelo Autor, conforme precedentes sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PROPORCIONALIDADE. 1- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez permanente parcial, deve ser fixada em valor proporcional ao grau do dano sofrido pela vítima do acidente automobilístico. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO - AC: 04574988420088090065, Relator: DR (A). SEBASTIAO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 22/09/2016, 4A CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: DJ 2124 de 04/10/2016)

Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta senão o imediato pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelos tribunais.

#### **4.1 CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL**

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA - ENTENDIMENTO DO STJ. O Superior Tribunal de Justiça (em sede de recurso repetitivo - REsp nº 1.483.620) consagrou o entendimento de ser devida correção monetária a partir do sinistro, ainda que a quitação administrativa tenha ocorrido de forma integral e no prazo estipulado no art. 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/1974. (TJ-MG - AC: 10000190939900001 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 21/01/2020, Data de Publicação: 29/01/2020)

#### **4.2 DA SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL**

O prazo para propor ação de cobrança do seguro obrigatório é de 3 anos, conforme art. 206, parágrafo 3º, IX, do Código Civil e súmula do STJ nº 405, todavia, quando é protocolado requerimento administrativo esse prazo é suspenso, sendo a contagem retomada somente quando o Autor tem ciência da decisão da seguradora ou do cancelamento do requerimento, conforme entendimento jurisprudencial.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - SEGURO DPVAT - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO - CANCELAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - RETOMADA DA CONTAGEM DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO - PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. O prazo de prescrição em ação de indenização onde se busca o recebimento

do seguro DPVAT é de 3 (três) anos, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, IX, do Código Civil. O prazo de prescrição suspende-se com o requerimento de pagamento administrativo do seguro e recomeça a correr da data em que o segurado tem ciência da recusa de pagamento ou do cancelamento do processo administrativo. Se a ação é proposta antes da consumação do prazo não há falar em prescrição. (TJ-MG - AC: 10000190905901001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 12/12/2019, Data de Publicação: 13/12/2019)

Sendo assim, não há dúvidas acerca do perfeito cabimento da presente ação.

#### **V - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

A inversão do ônus da prova é um direito conferido ao consumidor para facilitar sua defesa no processo civil e somente neste. A aplicação deste direito fica a critério do juiz quando for verossímil a alegação do consumidor, ou quando este for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, VIII, do CDC).

É certo que, os dois polos da relação de consumo (consumidor/fornecedor) são compostos por partes desiguais em ordem técnica e econômica, visto que o fornecedor possui, via de regra, a técnica da produção que vai de acordo com seus interesses e o poder econômico superior ao consumidor. A vulnerabilidade do consumidor é patente, a sua proteção como uma garantia é uma consequência da evolução jurídica pela qual passamos.

Por sua vez, o fornecedor (fabricante, produtor, comerciante, ou prestador de serviços) não fica refém de um sistema protecionista, pois tem sua ampla defesa assegurada, fazendo uso dos instrumentos processuais necessários para sua

defesa como os dos artigos 337 e incisos e 313, V, a, todos do CPC, entre outros.

A Requerida sabe-se que possui supremacia econômica incontestável diante da parte Requerente, e, ademais, a mesma deve estar de posse dos possíveis documentos para esclarecimentos dos fatos narrados.

#### **VI - DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS**

Em arremate, requer o Autor que esse Douto Juízo se digne de tomar as seguintes providências:

a) a concessão da Assistência Judiciária Gratauta, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil;

**b) Seja deferida a inversão do ônus da prova, maiormente quando a hipótese em estudo é abrangida pelo CDC, devendo a Ré juntar aos autos o processo administrativo, sendo o mesmo indispensável para o DESLINDE DO FEITO;**

c) seja citado o Reclamado acerca de todo o conteúdo da petição inicial, intimando-o, também, para a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, no qual poderá apresentar defesa oral ou escrita, sob pena de confissão e sujeição aos efeitos processuais da revelia, nos termos do art. 344 c/c o art. 345, inciso II, do CPC, ora aplicado de forma subsidiária;

d) a PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, com a condenação da Reclamada ao pagamento da quantia devida, no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), acrescidas ainda de juros e correção monetária;

Protesta e requer a produção de provas admissíveis à espécie, em especial a oitiva do representante legal da

Requerida e de testemunhas, e juntada de novos documentos, se o caso assim o requerer.

Dá-se à causa o valor do total cumulado da pretensão condenatória, ou seja, a quantia de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Carira(SE), 15 de maio de 2020.

HOSEARA BARRETO DE ANDRADE

6.099 OAB-SE

MERY ELLEN DE ALCANTARA

Acadêmica de Direito

**PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA**

**Outorgante:** EDNALDO NUNES DE ANDRADE, brasileiro, casado, lavrador, portador da cédula de identidade RG nº 312.534-SSP-SE e inscrito no CPF/MF de nº 116.192.605-49, residente e domiciliado na Rua Juarez de Lima Oliveira, nº 536, Centro, em Carira(SE), CEP: 49550-000.

**Outorgada:** HOSEARA BARRETO DE ANDRADE, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SE nº 6.099, portadora da cédula de identidade RG nº 1.540.969 - SSP-SE e inscrita no CPF/MF de nº 015.697.285-93, titular da Sociedade HOSEARA BARRETO DE ANDRADE - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, regularmente inscrita na OAB/SE sob o Registro nº 674/2019, CNPJ de nº 34.351.541/0001-86, recebendo a comunicação de quaisquer atos processuais no escritório profissional, na Praça Tobias Barreto, nº 90, Centro, CEP: 49550-000, em Carira(SE), fone: (79)3445-1366/99928-8084/98152-2003 e e-mail: hosearaandrade@hotmail.com.

Poderes: o(a) outorgante nomeia e constitui sua bastante procuradora, com os mais amplos e gerais poderes de representação para o exercício do procuratório judicial e extrajudicial, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, atinentes a cláusula *ad judicia et extra*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, variar de ações, propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando(a), conferindo-lhe, ainda, poderes específicos para pedir a justiça gratuita, assinar declaração de hipossuficiência econômica(em conformidade com a norma do art. 105 do CPC), confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, e também quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, enfim todos os atos necessários que visem a boa e fiel desincumbência dos deveres e prerrogativas advocatícias de defesa dos direitos subjetivos e interesses jurídicos do(a) outorgante, para o que são conferidos todos os poderes, ainda que aqui não declarados expressamente, inclusive agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para o fim especial de *Acão de Lefrança*.

Carira(SE), 13 de Agosto de 2019.

Ednaldo Nunes de Andrade

Outorgante

**REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA**

Pelo presente REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA, **EDNALDO NUNES DE ANDRADE**, brasileiro, casado, lavrador, portador da cédula de identidade RG nº 312.534-SSP-SE e inscrito no CPF/MF de nº 116.192.605-49, residente e domiciliado na Rua Juarez de Lima Oliveira, nº 536, Centro, em Carira(SE), CEP: 49550-000, vem respeitosamente à presença deste Juízo, através de sua procuradora constituída, declarar sob as penas da lei que não possui condições financeiras de arcar com os encargos processuais sem afetar o sustento da própria família.

Destarte, requer, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, para o exercício de seus direitos e garantias fundamentais constitucionalmente assegurados.

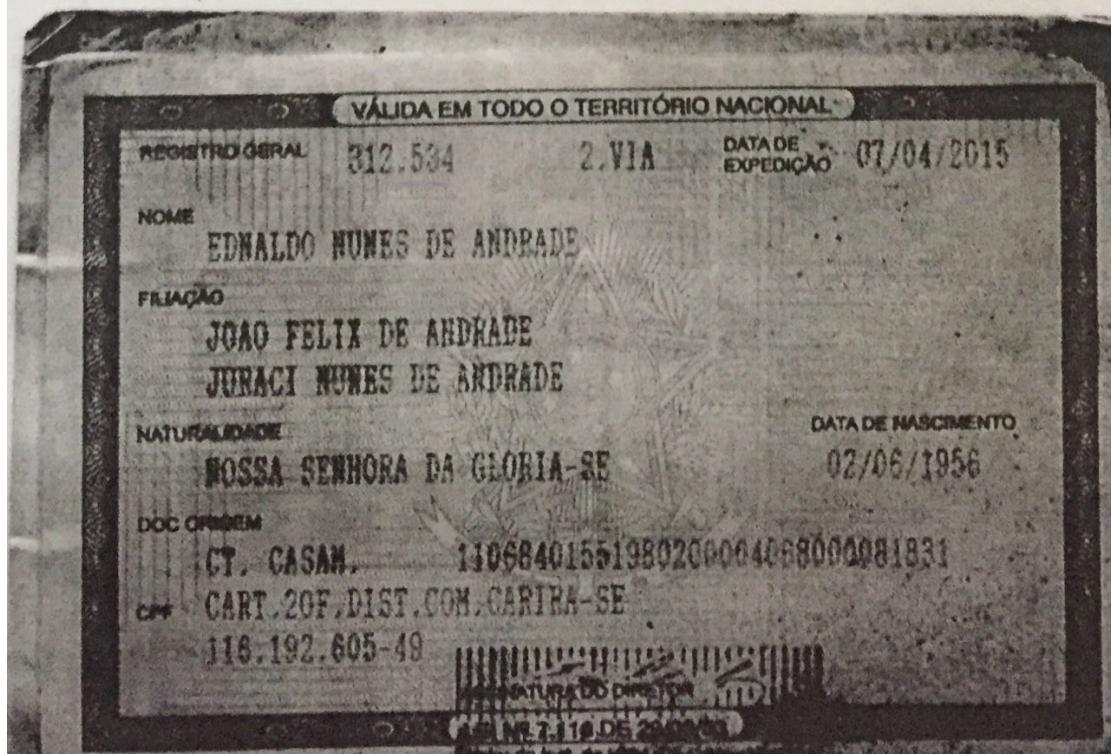
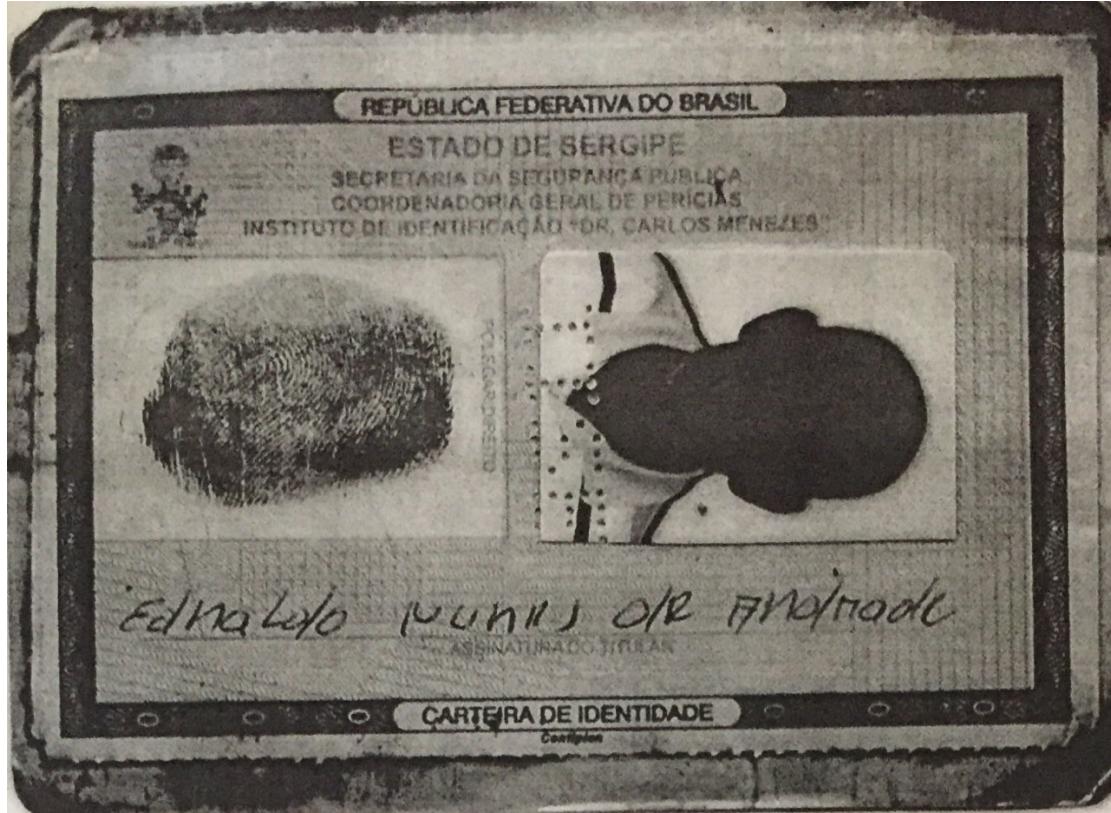
Nestes termos,

Pede deferimento.

Carira(SE), 13 de Agosto de 2019.

Hoseara Barreto de Andrade

6.099 OAB-SE





CTCE SALVADOR BA PL7  
EDNALDO NUNES DE ANDRADE  
R JUAREZ DE LIMA OLIVEIRA 535  
EDNALDO CENTRO  
49550-000 CARIRA SE



00511890

DATA DE VENCIMENTO: 25/07/19 - DATA DE POSTAGEM: 17/07/19



721621057301890000009176730170719

Acesse sua conta e outros serviços:  
No App Minha Claro  
Na internet - minhaclaro.com.br  
Pelo celular \*1052#  
No Atendimento Claro 1052  
Para fatura em braille, ligue 1052  
Para deficiente auditivo, ligue 08000362323

**Veja aqui o que está sendo cobrado:**

1. Plano Contratado	R\$ 54,99
2. Outros Lançamentos	R\$ 1,12
<b>Total</b>	<b>R\$ 56,11</b>

**Período de Uso**  
de 09/06/2019 a 08/07/2019

**Vencimento**  
25/07/2019

Valor pago na última conta: R\$ 54,99

1. Plano Contratado 79 98149 9187 Valor R\$  
Oferta Conjunta Claro MIX 54,99  
Aplicativos Digitais  
Claro Controle 3GB + Minutos ilimitados (158)

Serviços Inclusos no seu Plano  
Pacote de Dados Controle 3GB

Sub Total - Plano Contratado	R\$ 54,99
------------------------------	-----------

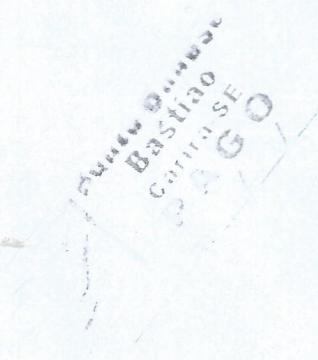
3. Outros Lançamentos Juros e Multa	1,12
--	------

Sub Total - Outros Lançamentos	R\$ 1,12
--------------------------------	----------

Total a Pagar	R\$ 56,11
---------------	-----------

56,11

BBE 09300241 25JUL19 1458 0160 5019435 CLA



**Prezado Cliente,**  
**Este boleto não quita débitos de meses anteriores.**

Pague sua conta nos Bancos e Locais credenciados. Encargos por atraso serão cobrados na próxima conta. Contribuições para o FUST e FUNTTEL (1% e 0,5% do valor dos serviços) não são repassados ao cliente. Central de Atendimento da Anatel: 1331 - Ao ligar, informe o nº da reclamação registrada na prestadora.

Autenticação Mecânica:





## DELEGACIA DE POLÍCIA DE CARIRA

PRAÇA MARIA JOVITA ARAGÃO, CENTRO FONE:() 3445-1344

### Boletim de Ocorrência 2015/06537.0-000043 - Alterado

---

#### DELEGACIA RESPONSÁVEL

**Nome:** DELEGACIA DE POLÍCIA DE CARIRA

**Endereço:** PRAÇA MARIA JOVITA ARAGÃO, CENTRO FONE:() 3445-1344

---

#### FATO

**Natureza:** FATO ATÍPICO

**Data e Hora do Fato:** 08/02/2015 - 11:30 até 08/02/2015 - 11:30

**Endereço:** RODOVIA ESTADUAL MÁRIO JORGE M **Número:** **Complemento:** **CEP:** 49550-000

**Bairro:** Centro **Cidade:** CARIRA - SE **Circunscrição:** DELEGACIA DE POLÍCIA DE CARIRA

**Tipo de local:** VIA PÚBLICA **Meio Empregado:** OUTRO

---

#### VÍTIMA-NOTICIANTE

**Nome:** HERCULES CRUZ NUNES DE ANDRADE

**Nome do pai:** EDNALDO NUNES DE ANDRADE **Nome da mãe:** JOSEILDE VIEIRA DA CRUZ

**Pessoa:** Física **CPF/CGC:** 000.000.000-00 **RG:** 339071618 **UF:** SE **Órgão expedidor:**

**Naturalidade:** CARIRA **Data de nascimento:** 05/01/1990 **Sexo:** Masculino **Cor da cutis:** Parda

**Profissão:** AUTÔNOMO **Estado civil:** Solteiro **Grau de instrução:** 3º Grau Incompleto

**Endereço:** TRAVESSA MÃE CARIRA - RUA A **Número:** 66 **Complemento:** LOTEAMENTO BELA VISTA

**CEP:** **Bairro:** **Cidade:** CARIRA **UF:** SE

**Proximidades:** **Telefone:** (79)8125-4511

---

#### HISTÓRICO

Relata o comunicante que é filho de Ednaldo Nunes de Andrade, no dia e hora especificados acima, seu pai, estava trafegando na Rodovia Estadual Mário Jorge Mota Melo - Curva da Betânia, com uma motocicleta, HONDA/ NXR 150 BROS ES, ANO 2013, PLACA OEL6394, COR VERMELHA, em nome de Ednaldo Nunes de Andrade, quando parou no acostamento, ao sair do referido local, foi abarreado por outra motocicleta, logo em seguida, foi socorrido pelo Serviço Ambulatorial Móvel de Urgência (SAMU), levado para o Hospital Municipal de Carira, sendo que devido a gravidade do caso, foi transferido para o Hospital de Urgência de Sergipe (HUSE), onde deu entrada, conforme o Relatório Médico expedido pelo Dr. Caio Lopes Pinheiro de Paula de 05/01/2015.

Acrescentado por Levi Pereira de Lima Junior - 09/02/2015 às 12:31

Complementação para corrigir a data do fato (acidente), que teria ocorrido no dia 08/12/2014, tendo como vítima EDNALDO NUNES DE ANDRADE;

Acrescentado por Ricardo Faria Vasconcelos - 05/04/2016 às 15:20

Que observando o prontuário de atendimento do HUSE, verificou que na realidade o acidente ocorreu no dia 09.12.2014.

---

**Data e hora da comunicação:** 09/02/2015 às 12:08

**Última Alteração:** 05/04/2016 às

**Responsável pela Alteração:** Ricardo Faria Vasconcelos

15:20.

penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

*Hercules Cruz Nunes de Andrade*  
HERCULES CRUZ NUNES DE ANDRADE  
Responsável pela comunicação

Antonio Francisco Oliveira Filho  
Delegado(a) de Polícia

*Ricardo Bento Vasconcelos*  
Ricardo Bento Vasconcelos  
Responsável pelo preenchimento

**CLÍNICA DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA 24 HORAS**  
**ALDA CHAGAS NUNES**

Paciente: Edinaldo Nunes de Andrade

Data: 09/12/19

Hora: 11:55 Sexo: MASC.  FEM.

Data de Nascimento: 02/06/1956 Idade: 58a

RG: ?

Endereço: R. Juarez de Souza Ihering nº 535

Mãe: Juraci Nunes de Andrade

BUSCA ESPONTÂNEO

ENCAMINHAMENTO

SAMU

Queixa Principal: Vítima colisão moto x moto

História Pregressa:  DM

CARDIOPATIAS

HAS

ETILISTA

TABAGISTA

Alergias: Nenhum

Outros:

Dados Vitais:

P.A: 130 x 80 FC: 78 Tax: Klicio Andrade Alves FR: 22 Glicemia:   SPO:   Peso:  

ENFERMAGEM (ABR. CARIMBO)

HORA DA CLASS: 11:56

TRANSFERÊNCIA PARA: HOSPE

DR. A. Cardoso A. Júnior  
Médico  
CRMSE 1022

HORA DA ALTA: 13:00

ESTADO JUDICIÁRIO DO  
ESTADO DE SERRAPE

SE AD 7311

ATENDIMENTO MÉDICO

ANAMNESE

DIAGNÓSTICO:  
CID:

Painel gênito urinário  
mais dor lombar  
de intensidade média  
mais dor de cabeça, fogo

DATA	HORA

PRESCRIÇÃO / EVOLUÇÃO MÉDICA

SP1 800 P  
SP2 800 P  
SP3 800 P  
SP4 800 P  
SP5 800 P  
SP6 800 P  
SP7 800 P  
SP8 800 P  
SP9 800 P  
SP10 800 P  
SP11 800 P  
SP12 800 P  
SP13 800 P  
SP14 800 P  
SP15 800 P  
SP16 800 P  
SP17 800 P  
SP18 800 P  
SP19 800 P  
SP20 800 P  
SP21 800 P  
SP22 800 P  
SP23 800 P  
SP24 800 P  
SP25 800 P  
SP26 800 P  
SP27 800 P  
SP28 800 P  
SP29 800 P  
SP30 800 P  
SP31 800 P  
SP32 800 P  
SP33 800 P  
SP34 800 P  
SP35 800 P  
SP36 800 P  
SP37 800 P  
SP38 800 P  
SP39 800 P  
SP40 800 P  
SP41 800 P  
SP42 800 P  
SP43 800 P  
SP44 800 P  
SP45 800 P  
SP46 800 P  
SP47 800 P  
SP48 800 P  
SP49 800 P  
SP50 800 P  
SP51 800 P  
SP52 800 P  
SP53 800 P  
SP54 800 P  
SP55 800 P  
SP56 800 P  
SP57 800 P  
SP58 800 P  
SP59 800 P  
SP60 800 P  
SP61 800 P  
SP62 800 P  
SP63 800 P  
SP64 800 P  
SP65 800 P  
SP66 800 P  
SP67 800 P  
SP68 800 P  
SP69 800 P  
SP70 800 P  
SP71 800 P  
SP72 800 P  
SP73 800 P  
SP74 800 P  
SP75 800 P  
SP76 800 P  
SP77 800 P  
SP78 800 P  
SP79 800 P  
SP80 800 P  
SP81 800 P  
SP82 800 P  
SP83 800 P  
SP84 800 P  
SP85 800 P  
SP86 800 P  
SP87 800 P  
SP88 800 P  
SP89 800 P  
SP90 800 P  
SP91 800 P  
SP92 800 P  
SP93 800 P  
SP94 800 P  
SP95 800 P  
SP96 800 P  
SP97 800 P  
SP98 800 P  
SP99 800 P  
SP100 800 P  
SP101 800 P  
SP102 800 P  
SP103 800 P  
SP104 800 P  
SP105 800 P  
SP106 800 P  
SP107 800 P  
SP108 800 P  
SP109 800 P  
SP110 800 P  
SP111 800 P  
SP112 800 P  
SP113 800 P  
SP114 800 P  
SP115 800 P  
SP116 800 P  
SP117 800 P  
SP118 800 P  
SP119 800 P  
SP120 800 P  
SP121 800 P  
SP122 800 P  
SP123 800 P  
SP124 800 P  
SP125 800 P  
SP126 800 P  
SP127 800 P  
SP128 800 P  
SP129 800 P  
SP130 800 P  
SP131 800 P  
SP132 800 P  
SP133 800 P  
SP134 800 P  
SP135 800 P  
SP136 800 P  
SP137 800 P  
SP138 800 P  
SP139 800 P  
SP140 800 P  
SP141 800 P  
SP142 800 P  
SP143 800 P  
SP144 800 P  
SP145 800 P  
SP146 800 P  
SP147 800 P  
SP148 800 P  
SP149 800 P  
SP150 800 P  
SP151 800 P  
SP152 800 P  
SP153 800 P  
SP154 800 P  
SP155 800 P  
SP156 800 P  
SP157 800 P  
SP158 800 P  
SP159 800 P  
SP160 800 P  
SP161 800 P  
SP162 800 P  
SP163 800 P  
SP164 800 P  
SP165 800 P  
SP166 800 P  
SP167 800 P  
SP168 800 P  
SP169 800 P  
SP170 800 P  
SP171 800 P  
SP172 800 P  
SP173 800 P  
SP174 800 P  
SP175 800 P  
SP176 800 P  
SP177 800 P  
SP178 800 P  
SP179 800 P  
SP180 800 P  
SP181 800 P  
SP182 800 P  
SP183 800 P  
SP184 800 P  
SP185 800 P  
SP186 800 P  
SP187 800 P  
SP188 800 P  
SP189 800 P  
SP190 800 P  
SP191 800 P  
SP192 800 P  
SP193 800 P  
SP194 800 P  
SP195 800 P  
SP196 800 P  
SP197 800 P  
SP198 800 P  
SP199 800 P  
SP200 800 P  
SP201 800 P  
SP202 800 P  
SP203 800 P  
SP204 800 P  
SP205 800 P  
SP206 800 P  
SP207 800 P  
SP208 800 P  
SP209 800 P  
SP210 800 P  
SP211 800 P  
SP212 800 P  
SP213 800 P  
SP214 800 P  
SP215 800 P  
SP216 800 P  
SP217 800 P  
SP218 800 P  
SP219 800 P  
SP220 800 P  
SP221 800 P  
SP222 800 P  
SP223 800 P  
SP224 800 P  
SP225 800 P  
SP226 800 P  
SP227 800 P  
SP228 800 P  
SP229 800 P  
SP230 800 P  
SP231 800 P  
SP232 800 P  
SP233 800 P  
SP234 800 P  
SP235 800 P  
SP236 800 P  
SP237 800 P  
SP238 800 P  
SP239 800 P  
SP240 800 P  
SP241 800 P  
SP242 800 P  
SP243 800 P  
SP244 800 P  
SP245 800 P  
SP246 800 P  
SP247 800 P  
SP248 800 P  
SP249 800 P  
SP250 800 P  
SP251 800 P  
SP252 800 P  
SP253 800 P  
SP254 800 P  
SP255 800 P  
SP256 800 P  
SP257 800 P  
SP258 800 P  
SP259 800 P  
SP260 800 P  
SP261 800 P  
SP262 800 P  
SP263 800 P  
SP264 800 P  
SP265 800 P  
SP266 800 P  
SP267 800 P  
SP268 800 P  
SP269 800 P  
SP270 800 P  
SP271 800 P  
SP272 800 P  
SP273 800 P  
SP274 800 P  
SP275 800 P  
SP276 800 P  
SP277 800 P  
SP278 800 P  
SP279 800 P  
SP280 800 P  
SP281 800 P  
SP282 800 P  
SP283 800 P  
SP284 800 P  
SP285 800 P  
SP286 800 P  
SP287 800 P  
SP288 800 P  
SP289 800 P  
SP290 800 P  
SP291 800 P  
SP292 800 P  
SP293 800 P  
SP294 800 P  
SP295 800 P  
SP296 800 P  
SP297 800 P  
SP298 800 P  
SP299 800 P  
SP300 800 P  
SP301 800 P  
SP302 800 P  
SP303 800 P  
SP304 800 P  
SP305 800 P  
SP306 800 P  
SP307 800 P  
SP308 800 P  
SP309 800 P  
SP310 800 P  
SP311 800 P  
SP312 800 P  
SP313 800 P  
SP314 800 P  
SP315 800 P  
SP316 800 P  
SP317 800 P  
SP318 800 P  
SP319 800 P  
SP320 800 P  
SP321 800 P  
SP322 800 P  
SP323 800 P  
SP324 800 P  
SP325 800 P  
SP326 800 P  
SP327 800 P  
SP328 800 P  
SP329 800 P  
SP330 800 P  
SP331 800 P  
SP332 800 P  
SP333 800 P  
SP334 800 P  
SP335 800 P  
SP336 800 P  
SP337 800 P  
SP338 800 P  
SP339 800 P  
SP340 800 P  
SP341 800 P  
SP342 800 P  
SP343 800 P  
SP344 800 P  
SP345 800 P  
SP346 800 P  
SP347 800 P  
SP348 800 P  
SP349 800 P  
SP350 800 P  
SP351 800 P  
SP352 800 P  
SP353 800 P  
SP354 800 P  
SP355 800 P  
SP356 800 P  
SP357 800 P  
SP358 800 P  
SP359 800 P  
SP360 800 P  
SP361 800 P  
SP362 800 P  
SP363 800 P  
SP364 800 P  
SP365 800 P  
SP366 800 P  
SP367 800 P  
SP368 800 P  
SP369 800 P  
SP370 800 P  
SP371 800 P  
SP372 800 P  
SP373 800 P  
SP374 800 P  
SP375 800 P  
SP376 800 P  
SP377 800 P  
SP378 800 P  
SP379 800 P  
SP380 800 P  
SP381 800 P  
SP382 800 P  
SP383 800 P  
SP384 800 P  
SP385 800 P  
SP386 800 P  
SP387 800 P  
SP388 800 P  
SP389 800 P  
SP390 800 P  
SP391 800 P  
SP392 800 P  
SP393 800 P  
SP394 800 P  
SP395 800 P  
SP396 800 P  
SP397 800 P  
SP398 800 P  
SP399 800 P  
SP400 800 P  
SP401 800 P  
SP402 800 P  
SP403 800 P  
SP404 800 P  
SP405 800 P  
SP406 800 P  
SP407 800 P  
SP408 800 P  
SP409 800 P  
SP410 800 P  
SP411 800 P  
SP412 800 P  
SP413 800 P  
SP414 800 P  
SP415 800 P  
SP416 800 P  
SP417 800 P  
SP418 800 P  
SP419 800 P  
SP420 800 P  
SP421 800 P  
SP422 800 P  
SP423 800 P  
SP424 800 P  
SP425 800 P  
SP426 800 P  
SP427 800 P  
SP428 800 P  
SP429 800 P  
SP430 800 P  
SP431 800 P  
SP432 800 P  
SP433 800 P  
SP434 800 P  
SP435 800 P  
SP436 800 P  
SP437 800 P  
SP438 800 P  
SP439 800 P  
SP440 800 P  
SP441 800 P  
SP442 800 P  
SP443 800 P  
SP444 800 P  
SP445 800 P  
SP446 800 P  
SP447 800 P  
SP448 800 P  
SP449 800 P  
SP450 800 P  
SP451 800 P  
SP452 800 P  
SP453 800 P  
SP454 800 P  
SP455 800 P  
SP456 800 P  
SP457 800 P  
SP458 800 P  
SP459 800 P  
SP460 800 P  
SP461 800 P  
SP462 800 P  
SP463 800 P  
SP464 800 P  
SP465 800 P  
SP466 800 P  
SP467 800 P  
SP468 800 P  
SP469 800 P  
SP470 800 P  
SP471 800 P  
SP472 800 P  
SP473 800 P  
SP474 800 P  
SP475 800 P  
SP476 800 P  
SP477 800 P  
SP478 800 P  
SP479 800 P  
SP480 800 P  
SP481 800 P  
SP482 800 P  
SP483 800 P  
SP484 800 P  
SP485 800 P  
SP486 800 P  
SP487 800 P  
SP488 800 P  
SP489 800 P  
SP490 800 P  
SP491 800 P  
SP492 800 P  
SP493 800 P  
SP494 800 P  
SP495 800 P  
SP496 800 P  
SP497 800 P  
SP498 800 P  
SP499 800 P  
SP500 800 P

**FORMULÁRIO PARA REFERÊNCIA HOSPITALAR**

UNIDADE DE ORIGEM:	<i>Hosp. Col de Carira</i>	
RESPONSÁVEL PELO CONTATO:		
HOSPITAL DE DESTINO:	<i>HUCE</i>	
PROFISSIONAL CONTACTADO:		
DATA:	HORÁRIO:	

**IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE**

NOME: *Edmundo Alves de Andrade*

DATA NASC.:

SEXO: ( ) MAS. ( ) FEM.

ESTADO CIVIL:

PROFISSÃO:

ENDEREÇO:

RESPONSÁVEL:

**DADOS CLÍNICOS / HIPÓTESES DIAGNÓSTICA**

*Pai de vários de colisões muito - molto  
cl posterior traseiro e esônia, TET,  
aproximado Glasgow 13, escongag  
ey fundo esquerdo, estreito  
olho direito. C. Familiar*

EXAMES REALIZADOS: (informar resultados ou anexar cópias)

*refere dor dia posterior (madrugada)*

TRATAMENTOS REALIZADOS (descrição sucinta, drogas e doses e/ou anexar cópia da folha de evolução/prescrição)

*uso ciano 1600 mg*

*Dr. Robson Carvalho A. Junior  
Médico  
CRMSE 4222*

**MOTIVO DA TRANSFERÊNCIA:**

CONDICÃO DO TRANSLADO

( ) AMBULÂNCIA COM ENFERMAGEM

( ) AMBULÂNCIA COM MÉDICO

SOLICITANTE

OBSERVAÇÕES

DATA	HORA	ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM	
		ENFERMEIRO	ENFERMEIRA
09/12/14	11:56	<p>Vítima de colisão moto x moto, frangos para unidade por populares, sem nenhum tipo de protocolo de trauma. Realizado Od AVP em MDTSS, instalado SRL + SF0.9x, adm 02 ampolletas de glicina IV, O2 15l/min sob máscara de Venturi, conforme prescrição médica.</p> <p><b>Kleia Andrade Alves</b> Enfermeira COTEN/SE 277.29</p>	
	12:10	<p>Instalou SVD nº 18, insuflo balão com 20 ml de AT, sem nenhum tipo de reabilitação, apresentou retardo de urina e manobras clínicas.</p> <p><b>Kleia Andrade Alves</b> Enfermeira COTEN/SE 277.29</p>	

CLÍNICA DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA 24 HORAS ALDA CHAGAS NUNES



RELATÓRIO MÉDICO

NOME DO PACIENTE: Edvaldo Nunes de Andrade  
DATA DA ENTRADA: 09/12/2014  
DATA DA SAÍDA: / /

INTERNAMENTO: PS ( ) ENFERMARIA ( ) UTI ( )

HISTÓRICO CLÍNICO:

Paciente vítima de acidente de moto x moto (carro), hospitalizado pelo SAMU em protocolo, apresentando hemorragia em hilo cardíaco (G) e fratura em fêmur (E). No exame encontrou-se sanguinolento. Paciente condicioneado para o uso de cocaína. Faz uso VSC (alcool, cigarro, etc). O alcoolismo é seu estímulo. Paciente é inocente. Faz parte dos outros exames, não há infecção dos resultados. Também não consta reação de feride de paciente.

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

EXAMES COMPLEMENTARES:

TC cérebro

TC coluna cervical

VSG abdominal

Rx tórax 2P

Rx fêmur E 2P

Rx genitais do fêmea

Láborebí: diverso

MÉDICOS ASSISTENTES:

Dr. Rinaldo Lígia e Amorim

CONDIÇÕES DE ALTA: MELHORADO ( ) TRANSFERIDO ( ) ÓBITO ( )

ARACAJU, 16 de agosto de 2016

Diele Bezerra P. Dam  
MÉDICO DO SETOR DE ANÁLISE DE PRONTUÁRIO

Ana Lúiza Pinheiro Barreto  
Especialista em UTI  
CPF 138 473 565-53 CRM 789

MS/DATASUS

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

No. DO BE: 1100608

CNS:

DATA: 09/12/2014 HORA: 14:32 USUARIO: AJD SANTOS  
SETOR: 06-SUTURA

DIGITADO

## IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : EDNALDO NENUS DE ANDRADE  
 IDADE.....: 58 ANOS NASC: 02/06/1956  
 ENDERECO.....:  
 COMPLEMENTO...:  
 MUNICIPIO....: CARIRA  
 NOME PAI/MAE...:  
 RESPONSAVEL...: FILHA  
 PROCEDENCIA...: CARIRA  
 ATENDIMENTO...: TRAUMA  
 CASO POLICIAL.: NAO  
 ACID. TRABALHO: NAO

PLANO DE SAUDE....: NAO  
 VEIO DE AMBULANCIA: SIM

BAIRRO:  
 UF: SE CEP...:  
 /JURANCY NUNES DE ANDRADE  
 TEL...:

DOC...:  
 SEXO..: MASCULINO  
 NUMERO:

TRAUMA: NAO

PA: [ X mmHg ] PULSO: [ ] TEMP.: [ ] PESO: [ ]

EXAMES COMPLEMENTARES: [ ] RAIO X [ ] SANGUE [ ] URINA [ ] TC  
[ ] LIQUOR [ ] ECG [ ] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [ ] SIM [ ] NAO

DADOS CLINICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: / /

Paciente trazido pelo SAMU - VSB um UV a 50%. Em regularao na  
 trauma moto - carro\* com colar cervical com hematomas em hipocondrio  
 esquerdo e fratura fechada de fêmur esquerdo. Ao exame: PA: 110x70  
 mmHg. Sonoento. Glasgow: 15. SatO<sub>2</sub>: 99%. FC: 68 bpm

AP: cardíopata em uso de caverolol. Retirado:  
 DIAGNOSTICO: motocicleta - motocicleta sem capacete.

PRESCRICAO | HORARIO DA MEDICACAO

- Solutio TC de cômo e coluna cervical s/  
 contusão; US abdominal (FAST); exames la-  
 boratoriais e radiografia torax, fêmur Esq, quadril  
 - Observação: glise mexicão média.

DATA DA SAIDA: / /

ALTA: [ ] DECISAO MEDICA [ ] A PEDIDO  
 [ ] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO  
 INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

OBITO: [ ] AFE 48HS [ ] APOS 48HS

TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA HGJAF

EXAMES CONFIRMATÓRIOS

DATA DA SAIDA:

DECISAO DE RESISTENCIA

REGISTRO

DATA:

FAMILIA

TÉCNICO:

CRM/SE 4406

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

Riva Siqueira Amorim  
 Médica M.R.  
 CRM/SE 4406

HUSE  
ULTRASONOGRAFIA  
EXAME(S) REALIZADO(S)

Data: 08/12/14

Horário:

Médico: Dr. J. G. M. G. G.

US Abd norm (face)

Não visualizado figado. Fígado: normal.

- Visceras caudais: sem evidências de lesões, elas: normais.

- Abd: norm. Pecten: correta. Fígado: em f.

TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA - HGU/FGC

*Castro S1*

TO DE:	3055
REGISTRO:	24-12-2014
DATA:	24-12-2014
TÉCNICO:	pal

TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA - HGU/FGC

*Castro S1*

TO DE:	3055
REGISTRO:	24-12-2014
DATA:	24-12-2014
TÉCNICO:	pal



GOVERNO DO SERGIPE  
DEPARTAMENTO DE SAÚDE



HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE (HUSE)  
RECEITUÁRIO

PACIENTE: EDMILSON NUNES DE ANDRADE

Relatório Médico  
O paciente é um homem de 22 anos de idade, filhos 10, que desde 2012 tem apresentado crises convulsivas generalizadas, com perda de consciência e tônus muscular, sem evidência de lesão no cérebro. Foi submetido a um check-up clínico, necessitando de uso de SNS e zanclon para controle da crise. No dia 24/12, realizou exames de rotina, que foram normais. No dia 26/12 apresentou lesão focal progressiva clínica, com náuseas, vômitos e perda de consciência. No dia 31/12 realizou nova TCC com estabilidade clínica, com achados normais de rotina. Atualmente, o paciente apresenta crises generalizadas, com perda de consciência, náuseas, vômitos e perda de consciência, com uso de SUD.

Atencioso,   
ALCOMPANHAMENTO COM:

UROLOGIA  
CANDIDATO  
NEUROLOGIA

DATA 05/01/2015

506,8

*Caio Lopes Pinheiro de Paula*  
CRM/SE 3694  
Residente de Neurocirurgião

MÉDICO (Assinatura e Cunhão)



GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



Fundação  
Hospitalar  
de Saúde

HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE (HUSE)  
RECEITUÁRIO

PACIENTE: 052-A-1500 NINJA 55-0000038

to

(ambulatório)

PACIENTE ON USO PROVISÓRIO 55 ANTONIO, 55  
SEGURO MESTRAS HOSPITAL 514 03121040, 55  
BR 703. JUVENTUS A 2011/2012, 55 ANOS  
RITMO CARDÍACO SÍNUSAL, COM 600 BPM, SISTOLICO  
BIOSSISTOLICO 140/90, 55 ANOS, 55 ANOS, 55  
30/11/15, ALIMENTAÇÃO AQUECIDA.

7

Caio Lopes Pinheiro de Paula

CRM/SE 3694

Residente de Neurocirurgia  
FBHC

DATA 5/9/2015

MÉDICO (Assinatura e Carimbo)



GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

SERGIPE  
ABU DAKHAIR

HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE (HUSE)  
RECEITUÁRIO



PACIENTE: EDUARDO NUÑEZ JR. ANTONIO

20.

012024312

A.J. 11/12  
11/12/2012  
Patients with known or suspected  
for TCS. on DSD by SNC using Office 11/12

DATA 5/1/2015

Caio Lopes Pinto de Paula  
CRM/SE 3894  
Residente de Neurocirurgia  
FBHC

MÉDICO ( Assinatura e Carimbo)



Clínica  
Angiologia  
Anestesiologia  
Cardiologia  
Clínica Geral  
Clínica Infantil  
Clínica Plástica  
Clínica Vascular  
Dermatologia  
Endocrinologia  
Ginecologia  
Mastologia  
Medicina do Trabalho  
Nefrologia  
Neurologia  
Neurocirurgia  
Neuropediatria  
Obstetrícia  
Oftalmologia  
Ortopedia  
Otorrinolaringologia  
Pediatria  
Psicologia  
Psiquiatria  
Urologia

Edmundo Nunes de  
Andrade.

Orçamento honorários  
medicos + material  
(Inclusive anestesia)

Total: R\$ 4.000,00

Dr. Mário Henrique T. Martins  
Urologista  
CRM/SE 3448

→ 91910747

Obs: ESTE RECEBIMENTO NÃO PODE SER USADO COMO RECIBO  
Ribeirão Preto Av. 12 de Julho, 605 - Tel: (17) 3422.3000 - Ribeirão Preto/SE  
E-mail: Rua Simplício Francisco da Souza, 202 - Tel: (17) 3413.3084 - 0916-0916  
Nossa Senhora da Glória - SP  
www.semedihospitais.com.br

Audiometria  
Cirurgia Otorrinolaringologia  
Coloproctologia  
Consultas Médicas  
Densitometria Óssea  
Ecocardiografia  
Eletrocardiograma Computadorizado  
Eletroencefalograma Digital  
Espirometria  
Fisioterapia  
Hemodialisa  
Histeroscopia  
Intervenção (Adulto e Infantil)  
Laboratório de Análises Clínicas  
Laparoscopia  
Mammografia de Alta resolução  
Mama  
Pneumoscopia  
Raro X Simples e Contrastado  
Duplex-Scan Vascular  
Teste Ergométrico Computadorizado  
Tomografia  
Ultrassonografia com Doppler Color  
Ultrassonografia 3D  
Urodiagnóstica  
Video Colposcopia  
Video Endoscopia Digestiva  
Clínica video-laparoscopia  
Colangio-pancreatografia  
Histoscopia  
Retrosigmoidoscopia Flexível  
Video-colonoscopia  
Video-fistuloscopia  
Uroendoscopia  
Densitometria óssea  
Ranegrafia computadorizada (estufado)

# RECIBO

Recebemos de Ednaldo Nunes de Andrade, CPF: 116.192.605-49, a quantia de R\$ 6.180,00 (seis mil cento e oitenta reais). Referente: RTU de próstata 3.12.01.11.3. Paciente: o mesmo. Tipo de Acomodação: Apartamento com 03 pernoites. Forme de pagamento: Espécie.

hosearaandrade@hotmail.com

Aracaju, 18 de fevereiro de 2015

*DIVINISSA*  
*Assistência Médica*  
*Assistência Médica*

**Vanessa da Motta Navarro**  
Rede Primavera Assistência Médico Hospitalar Ltda.  
CNPJ: 13.356.779/0001-24

## ORÇAMENTO PARA CIRURGIAS PARTICULARES

Paciente: Ednaldo Nunes de Andrade Tel : 8125-4511

Dr. Mário Henrique

Descrição dos Procedimento	Tipo de Acomodação	Anestesia	Diária	Valor RS Hospitalar	Parcelamento 03 x cartões
RTU de próstata 3.12.01.11.3	Apartamento c/ 03 pernoites	anestesia geral	03	R\$ 6.180,00	BANESE-HIPER-VISA - MASTER
	Enfermaria			R\$ 5.680,00	

**SEM USO OPME**

**OBS: As biópsia serão de responsabilidade do paciente junto ao laboratório**

0.00

O paciente ou seu responsável deverá comparecer ao Hospital até 01 dia antes do procedimento para realizar pré-internamento e efetuar o depósito.

### Condições Gerais:

Os valores dos pacotes não prevêem a existência de intercorrências (todo e qualquer evento que aconteça no período intra - operatório ou pós - operatório imediato, relacionado ou não ao procedimento cirúrgico, não previsto na padronização estabelecida para o ato operatório acordado será considerado intercorrência).

**Os honorários médicos deverão ser accordados diretamente com a equipe médica.**

### Itens inclusos no valor do pacote:

Diária (s) na acomodação pré-definida.

Taxa de sala cirúrgica, taxa da sala de recuperação pós-anestésica, equipamentos, materiais e medicamentos, exceto **medicações de alto custo descritas a seguir**, e gases medicinais.

Procedimentos de enfermagem.

### Itens não incluídos no pacote:

Intercorrências clínicas ou cirúrgicas.

Permanência acima do numero de diárias prevista.

Internação em UTI. Caso necessite desse tipo de acomodação será considerada intercorrência e será cobrado depósito no valor de R\$ 25.000,00, previsão de custo de 03 dias de internamento nessa Unidade. A conta será apresentada a cada três dias, quando o depósito deverá ser renovado, fisioterapia, visitas médicas de profissionais com especialidade distinta do procedimento, fisioterapia e honorários médicos do intensivista e diarista na UTI.

**Medicações de alto custo: Diprivan PFS, Zofran, Clexane, Propofol, Ultiva, Antibióticos de alto custo e outros materiais e medicamentos não previstos no procedimento.**

Despesas inerentes à mudança de plano cirúrgico, ou acréscimo de procedimento não previsto neste orçamento serão cobrados á parte, mediante relatório médico ou ficha de consumo de sala.

Hemoterapia (concentrado de hemácias, concentrado de hemácias lavada, concentrado de hemácias buffy coat, unidade de plasma, concentrado de plaquetas, concentrado de plaquetas por aférese, crioprecipitado, sangria terapêutica e outros).

Exames Complementares não previstos (laboratoriais e de imagens).  
Exames patológicos e biopsia de congelação.

**Caso algum desses itens seja utilizado será apresentada conta complementar.**

Esse orçamento tem validade de 30 dias a partir da data abaixo.

Declaro que fui devidamente esclarecido (a) do presente orçamento e de suas alterações e que concordo com suas condições.

ARACAJU, 12 DE FEVEREIRO 2015

Assinatura do Funcionário Responsável

Assinatura do Paciente ou Responsável

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**MINISTÉRIO DAS CIDADES**

**CS** 000003148009 **Nº 011655344190**

**DETAN - SE**  
**CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO**

**VIA** 1 **CÓD. RENAVAM** 00550336052 **R.N.T.R.C.** 000000000000 **EXERCÍCIO** 2014

**NOME**  
EDNALDO NUNES DE ANDRADE  
\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*

**CPF / CNPJ** 116.192.605-49 **PLACA** OEL6394

**PLACA ANT / UF** OEL6394/SE **CHASSI** 9C2KD0550DR369161

**ESPECIE TIPO** PAS/MOTOCICLETA **COMBUSTÍVEL** ALCO/GASOL

**MARCA / MODELO** HONDA/NXR150 BROS ES **ANO FAB.** 2013 **ANO MOD.** 2013

**CAP / POT / CIL** 2P/13CV/149CC **CATEGORIA** PARTIC **COR PREDOMINANTE** VERMELHA

**I** COTA ÚNICA **VENC. COTA ÚNICA** \*\*\*\*\* **VENC / COTAS** 1\*\*\*\*\*  
**P** FAIXA I.P.V.A. **PARCELAMENTO / COTAS** 2\*\*\*\*\*  
**V** \*\*\*\*\* **3\*\*\*\*\***  
**A**

**PRÊMIO TARIFÁRIO** **REF. AO EXERCÍCIO** 2014

**OBSERVAÇÕES**  
DOCUMENTO DE PÓRTE OBRIGATÓRIO  
NÃO VALIDE PARA TRÂNSITO  
SEM RESTRIÇÕES

**LOCAL** Rio Húmero/Ceará **DATA** 09/07/2014

**EXPEDIDOR**

**SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NAO - SEGURO DPVAT**

**SE Nº 011655344190 BILHETE DE SEGURO DPVAT**

**ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA**  
[www.dpvatsegurodotransito.com.br](http://www.dpvatsegurodotransito.com.br)  
**SAC DPVAT 0800 022 1204**

**EXERCÍCIO** 2014 **DATA EMISSÃO** 09/07/2014

**VIA** 1 **CPF / CNPJ** 116.192.605-49 **PLACA** OEL6394

**RENAVAM** 550336052 **MARCA / MODELO** HONDA/NXR150 BROS ES

**ANO FAB.** 2013 **CAT. TARIF.** 9 **Nº CHASSI** 9C2KD0550DR369161

**PRÊMIO TARIFÁRIO**

FNS (R\$) 129,03	DENATRAN (R\$) 14,38	CUSTO DO SEGURO (R\$) 143,37
CUSTO DO BILHETE (R\$) 4,15	IOF (R\$) 1,11	TOTAL A SER PAGO PELO SEGURADO (R\$) 292,01

**PAGAMENTO**  
 COTA ÚNICA  PARCELADO **DATA DE QUITAÇÃO** 07/07/2014

**SEGURADORA LÍDER - DPVAT**  
CNPJ 09.248.608/0001-04  
[www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br)

<p align="center"><b>ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA <a href="http://www.dpvatsegurodotransito.com.br">www.dpvatsegurodotransito.com.br</a></b></p> <p align="center"><b>SAC DPVAT 0800 022 1204</b></p>																					
<p><b>SE Nº 011901552769 BILHETE DE SEGURO DPVAT</b></p>																					
<table border="1"> <tr> <td align="center">EXERCÍCIO</td> <td align="center">DATA EMISSÃO</td> </tr> <tr> <td align="center">2015</td> <td align="center">11/05/2015</td> </tr> <tr> <td align="center">VIA</td> <td align="center">CPF / CNPJ</td> </tr> <tr> <td align="center">**</td> <td align="center">116.192.605-43</td> </tr> <tr> <td align="center">ANO FAB.</td> <td align="center">MARCA / MODELO</td> </tr> <tr> <td align="center">2013</td> <td align="center">HONDA / NX150 Bros ES</td> </tr> <tr> <td align="center">REVAMF</td> <td align="center">Nº CHASSI</td> </tr> <tr> <td align="center">550336052</td> <td align="center">9G2KD0550DR359161</td> </tr> <tr> <td align="center">CAT. TABEI</td> <td align="center">PLACA</td> </tr> <tr> <td align="center">9</td> <td align="center">DE16304</td> </tr> </table>		EXERCÍCIO	DATA EMISSÃO	2015	11/05/2015	VIA	CPF / CNPJ	**	116.192.605-43	ANO FAB.	MARCA / MODELO	2013	HONDA / NX150 Bros ES	REVAMF	Nº CHASSI	550336052	9G2KD0550DR359161	CAT. TABEI	PLACA	9	DE16304
EXERCÍCIO	DATA EMISSÃO																				
2015	11/05/2015																				
VIA	CPF / CNPJ																				
**	116.192.605-43																				
ANO FAB.	MARCA / MODELO																				
2013	HONDA / NX150 Bros ES																				
REVAMF	Nº CHASSI																				
550336052	9G2KD0550DR359161																				
CAT. TABEI	PLACA																				
9	DE16304																				
<p align="center"><b>PRÊMIO TARIFFÁRIO</b></p>																					
FNS (R\$)	DENATRAN (R\$)																				
1.29,03	14,33																				
CUSTO DO BILHETE (R\$)	CUSTO DO SEGURO (R\$)																				
4,15	1.43,37																				
PAGAMENTO	IOF (R\$)																				
<input type="checkbox"/> COTA ÚNICA	1,11																				
<input type="checkbox"/> PARCELADO	TOTAL A SER PAGO PELO SEGURO (R\$)																				
DATA DE QUITAÇÃO	08/05/2015																				



Rio de Janeiro, 02 de Janeiro de 2017

Carta n°: 10286102

A/C: EDNALDO NUNES DE ANDRADE

Sinistro/Aviso Sinistro Líder: 3170008423 ASL-1211895/16  
Vitima: EDNALDO NUNES DE ANDRADE  
Data Acidente: 09/12/2014  
Natureza: DAMS  
Procurador:

Ref.: AVISO DE SINISTRO

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que consta em nossos registros, a abertura do pedido de indenização.

Para acompanhar o seu processo, acesse o site [www.dpvatsegurodotransito.com.br](http://www.dpvatsegurodotransito.com.br), ou ligue para a SAC DPVAT 0800 022 12 04.

Para fazer a consulta, tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário. Ao digitar qualquer um desses números no site [www.dpvatsegurodotransito.com.br](http://www.dpvatsegurodotransito.com.br), não utilize barras, pontos ou traços.

Outras informações importantes sobre o seu pedido de indenização:

- O prazo para recebimento da indenização é de até 30 dias. Durante a análise do seu pedido, podem ser solicitados documentos ou informações complementares.
- Quando isso ocorre, o prazo de 30 dias é interrompido e se reinicia a partir da apresentação dos documentos ou das informações complementares.
- O Valor da garantia é de R\$ 13.500,00 para a Natureza Morte, até R\$ 2.700,00 para reembolso de despesas médicas para a Natureza DAMS, e, para Natureza de Invalidez, é proporcionalmente ao grau da lesão sofrida e, na forma da lei, pode alcançar o limite máximo de R\$ 13.500,00.

#### ATENÇÃO:

Você não precisa recorrer a intermediários para solicitar ou receber a indenização do Seguro DPVAT. Acompanhe seu processo do inicio ao fim e cuide você mesmo do recebimento da indenização. É SIMPLES E FÁCIL!

Solicitamos que os documentos sejam encaminhados à SEGURADORA LIDER DPVAT - REGULAÇÃO onde o sinistro foi cadastrado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT





Seguradora Líder • DPVAT

Rio de Janeiro, 02 de Janeiro de 2017

Carta n°: 10286112

A/C: EDNALDO NUNES DE ANDRADE

Sinistro/Aviso Sinistro Líder: 3170008423 ASL-1211895/16

Vitima: EDNALDO NUNES DE ANDRADE

Data Acidente: 09/12/2014

Natureza: DAMS

Procurador:

Ref.: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Prezado(a) Senhor(a),

Recebemos em 10/11/2016 a documentação relativa ao acidente ocorrido em 09/12/2014. Realizada a análise preliminar, constatamos a necessidade de regularização ou complementação da documentação e/ou informações, conforme descrevemos a seguir:

- Autorização de pagamento não conclusivo
- Comprovante de residência ilegível

Esclarecemos que o prazo de regulação do processo aberto encontra-se interrompido e se reiniciará a partir do recebimento da documentação acima indicada, juntamente com cópia da presente correspondência, na **SEGURADORA LIDER DPVAT - REGULAÇÃO** onde o aviso de sinistro foi registrado.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito, o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental.

NÃO PERCA TEMPO!

003894  
9916094

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Ag: 70300143 - AC CARIRA

CARIRA - SE  
CNPJ....: 34028316040326 Tel.: -  
Ins Est.: 270510974

COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: SEGURADORA LIDER CONSOR SEGU  
CNPJ/CPF.....: 09248608000104  
Doc. Post.....: 217450370  
Contrato...: 9912280636 Cod. Adm.: 11205709  
Cartao...: 62267655

Movimento...: 12/01/2017 Hora.....: 14:49:08  
Caixa.....: 79234001 Matricula.: 87281163  
Lancamento.: 027 Atendimento.: 00019  
Modalidade.: A Faturar ID Tiquete.: 1249455013

DESCRICAQ	QTD.	PRECO(R\$)
SEGURO DPVAT	1	21,75+
Valor do Porte(R\$)...		21,75
CNPJ/CPF Remet		: 11619260549
Nome Remetente..		EDNALDO NUNES DE ANDRADE
Endereco Remet.		: RUA JUAREZ DE LIMA, 535 -
Cont Endereco..		: CENTRO
Cep Remetente..		: 49550-000
Cidade Remet....		: CARIRA
UF Remet.....		: SE
SEDEX DPVAT ESPelho	1	35,52+
Valor do Porte(R\$)...		35,52
Cep Destino:		20031-205 (RJ)
Peso real (KG).....		0,049
Peso Tarifado:.....		0,049
OBJETO.....		: DV498920338BR

Obj Postado após horário lim post ag. DH (Depois da Hora)

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 57,27

Valor Declarado nao solicitado(R\$)

No caso de objeto com valor, faça seguro, declarando o valor do objeto.

A FATARAR

Reconheco a prestação do(s) serviço(s) acima  
prestado(s), o(s) qual(is) pagarei mediante  
apresentação de fatura. Os valores constantes  
deste comprovante poderão sofrer variações de  
acordo com as cláusulas contratuais

Nome: RG:

Ass. Responsável.....

Obj Postado após horário lim post ag. DH (Depois da Hora)

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

CAC - Capitais e Regiões Metrop. 30030100  
Demais Localidades: 08007257282 Sugestões e  
Reclamações: 08007250100-[www.correios.com.br](http://www.correios.com.br)

VIA-CLIENTE

SARA 7.6.01

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
As: 70300143 - AC CARIRA

CARIRA - SE  
CNPJ...: 34028316040326 Tel.: -  
Ins Est.: 270510974

COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: SEGURADORA LIDER CONSOL SEGUR  
CNPJ/CPF.....: 09248608000104  
Doc. Post.....: 206936721  
Contrato...: 9912280636 Cod. Adm.: 11205709  
Cartao...: 62267655

Movimento.: 31/10/2016 Hora.....: 14:43:00  
Caixa.....: 78086536 Matricula.: 87281252  
Lancamento.: 015 Atendimento: 00011  
Modalidade.: A Faturar ID Tiquete.: 1217573079

DESCRICAO	QTD.	PRECO (R\$)
SEGURADO DPVAT	1	21,75+
Valor do Porte (R\$)...	21,75	
CNPJ/CPF Remet	11619260549	
Nome Remetente	EDNALDO NUNES DE ANDRADE	
Endereco Remet.	RUA JUAREZ LIMA DE OLIVEIR	
Cont Endereco	A. 535 - CENTRO	
Cep Remetente	49550-000	
Cidade Remet	CARIRA	
UF Remet.....	SE	
SEDEX DPVAT ESPELHO	1	35,52+
Valor do Porte (R\$)...	35,52	
Cep Destino	20031-205 (RJ)	
Peso real (KG).....	0,049	
Peso Tarifado:.....	0,049	
OBJETO.....	DV498918745BR	

Obj Postado aps horario lim post ag. DH (Depois da Hora)

TOTAL DO ATENDIMENTO (R\$) 57,27

Valor Declarado nao solicitado (R\$)  
No caso de objeto com valor, faça seguro,  
declarando o valor do objeto.

A FATARAR

Reconheco a prestação do(s) serviço(s) acima  
prestado(s), o(s) qual(is) pagarei mediante  
apresentação de fatura. Os valores constantes  
deste comprovante poderão sofrer variações de  
acordo com as cláusulas contratuais

Nome: RG:  
Ass. Responsável.....

Obj Postado aps horario lim post ag. DH (Depois da Hora)

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

CAC - Capitais e Regiões Metropolitanas: 30030100  
Demais Localidades: 08007257282 Sugestões e  
Reclamações: 08007250100-[www.correios.com.br](http://www.correios.com.br)

Tribunal de Justiça | TJSE - Portal do Ac... | Diário da Justiça | Seguradora Lider... | CNPJ E EMDEREÇO | Comprovante de | L6194 | + | - | X

seguradoralider.com.br/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx?cpfConsultaPedido=11619260549&sinistroConsultaPedido=3170008423

Apps Tribunal de Justiça... Astrea Google JUSPREV- Cálculo d... Declaração do Trab... Cria Sergipe v3.23.3

Documentos Morte Dicas Indispensáveis

**PAGUE SEGURO**  
Como Pagar Consulta a Pagamentos Efetuados

**ACOMPANHE O PROCESSO**  
Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização.

**SINISTRO 3170008423 - Resultado de consulta por beneficiário**

**VÍTIMA** EDNALDO NUNES DE ANDRADE  
**COBERTURA** DAMS  
**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** SEGURADORA LIDER DPVAT - REGULAÇÃO  
**BENEFICIÁRIO** EDNALDO NUNES DE ANDRADE  
**CPF/CNPJ:** 11619260549

**Posição em 14-05-2020 10:12:11**  
Desculpe. No momento, não conseguimos localizar informações com os dados que você forneceu. Por gentileza, [Clique aqui](#) e registre uma solicitação para que possamos checar mais detalhes sobre seu caso. Em até 72 horas, entraremos em contato.

**Histórico das correspondências enviadas**

Data da Carta	Referência	Ver Carta
04/01/2017	NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	
04/01/2017	ABERTURA DE PEDIDO DE SEGURO DPVAT	



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**CARIRA DA COMARCA DE CARIRA**  
**Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202065001120

**DATA:**

15/05/2020

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

CONCLUSÃO{Via Movimentação em Lote nº 202000254}

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**CARIRA DA COMARCA DE CARIRA  
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202065001120

**DATA:**

27/05/2020

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

1 - Tendo em vista a determinação prevista na Portaria normativa n. 39/2020 do TJSE de realização de expediente exclusivamente remoto até 31 de maio de 2020 , com fundamento no princípio da duração razoável do processo e na possibilidade de tentativa de composição em qualquer fase do procedimento, dispenso a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC de forma presencial; 2 - Intime-se a parte autora, via DJE, para que informe, em 5 dias, se possui interesse em participar de audiência de conciliação por videoconferência, nos termos da Portaria normativa n. 29/2020 do TJSE e para que indique seu telefone e o do réu cadastrados em aplicativo de whatsapp; 3 Manifestado o interesse da requerente no ato indicado no item 3, intime-se a parte ré para informar se tem igual interesse em participar da videoconferencia virtual, nos termos da Portaria n. 33/2020; A intimação determinada neste item deverá ser realizada por Oficial de Justiça de maneira virtual, nos exatos moldes da Portaria Normativa nº 33/2020 do TJSE, publicada no Diário de Justiça do dia 27/04/2020. No mandado de intimação, a Secretaria deverá constar as advertências da lei 9.099/95, notadamente: a) a advertência ao réu de que sua ausência implicará a incidência dos efeitos processuais da Revelia. b) Advirta-se o(a) Reclamante de que sua ausência implicará a extinção do feito, ex vi do disposto no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. c) As Partes poderão comparecer à assentada, acompanhadas de, no máximo, 03 (três) testemunhas, independentemente de intimação. 4 - Caso não haja a realização de audiência de conciliação por videoconferencia, cite-se a parte requerida, nos termos do art. 335, inciso III cumulado com art. 231, ambos do CPC.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
Carira**

**Nº Processo 202065001120 - Número Único: 0001104-20.2020.8.25.0013**

**Autor: EDNALDO NUNES DE ANDRADE**

**Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

1 - *Tendo em vista a determinação prevista na Portaria normativa n. 39/2020 do TJSE de realização de expediente exclusivamente remoto até 31 de maio de 2020, com fundamento no princípio da duração razoável do processo e na possibilidade de tentativa de composição em qualquer fase do procedimento, dispenso a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC de forma presencial;*

2- *Intime-se a parte autora, via DJE, para que informe, em 5 dias, se possui interesse em participar de audiência de conciliação por videoconferência, nos termos da Portaria normativa n. 29/2020 do TJSE e para que indique seu telefone e o do réu cadastrados em aplicativo de whatsapp;*

3- *Manifestado o interesse da requerente no ato indicado no item 3, intime-se a parte ré para informar se tem igual interesse em participar da videoconferencia virtual, nos termos da Portaria n. 33/2020;*

*A intimação determinada neste item deverá ser realizada por Oficial de Justiça de maneira virtual, nos exatos moldes da Portaria Normativa nº 33/2020 do TJSE, publicada no Diário de Justiça do dia 27/04/2020.*

*No mandado de intimação, a Secretaria deverá constar as advertências da lei 9.099/95, notadamente:*

*a) a advertência ao réu de que sua ausência implicará a incidência dos efeitos processuais da Revelia.*

*b) Advirta-se o(a) Reclamante de que sua ausência implicará a extinção do feito, ex vido disposto no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.*

*c) As Partes poderão comparecer à assentada, acompanhadas de, no máximo, 03 (três) testemunhas, independentemente de intimação.*

*4- Caso não haja a realização de audiência de conciliação por videoconferencia, cite-se a parte requerida, nos termos do art. 335, inciso III cumulado com art. 231, ambos do CPC.*



Documento assinado eletronicamente por **HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA, Juiz(a)**  
**de Carira, em 27/05/2020, às 02:16:45**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000973532-72**.

---



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**CARIRA DA COMARCA DE CARIRA**

**Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000**

**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202065001120

**DATA:**

30/05/2020

**MOVIMENTO:**

Ato Ordinatório

**DESCRIÇÃO:**

Intime-se a parte autora, via DJE, para que informe, em 5 dias, se possui interesse em participar de audiência de conciliação por videoconferência, nos termos da Portaria normativa n. 29/2020 do TJSE e para que indique seu telefone e o do réu cadastrados em aplicativo de whatsapp;

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**CARIRA DA COMARCA DE CARIRA**  
**Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202065001120

**DATA:**

02/06/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: HOSEARA BARRETO DE ANDRADE - 6099}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

**AO JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CORMARCA DE CARIRA-SERGIPE.**

**Autos nº: 202065001120**

**EDNALDO NUNES DE ANDRADE**, já qualificado nos autos em epígrafe, vem à preclara presença deste Juízo, por intermédio de sua causídica que esta subscreve, atendendo ao despacho de fl. 40/41 dos autos, expor o que se segue:

O Autor não tem interesse em participar de audiência de conciliação por videoconferência. No mais, requer a citação da parte requerida, nos termos do art. 335, inciso III cumulado com art. 231, ambos do CPC.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Carira(SE), 02 de junho de 2020.

Hoseara Barreto de Andrade

6.099 OAB-SE



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**CARIRA DA COMARCA DE CARIRA  
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202065001120

**DATA:**

09/06/2020

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Diante do Art. 3º da Portaria 220/2020 ( Disposições acerca da Gripe Covid-19), baixada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Sergipe, deixei de cumprir integralmente, por ora, despacho exarado nos autos, vez que depende de expedição de mandado/carta e/ou intimação, bem como de qualquer ato que envolva cumprimento externo.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**CARIRA DA COMARCA DE CARIRA  
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202065001120

**DATA:**

16/07/2020

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Diante do Art. 3º da Portaria 220/2020 ( Disposições acerca da Gripe Covid-19), baixada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Sergipe, deixei de cumprir integralmente, por ora, despacho exarado nos autos, vez que depende de expedição de mandado/carta e/ou intimação, bem como de qualquer ato que envolva cumprimento externo.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**CARIRA DA COMARCA DE CARIRA  
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202065001120

**DATA:**

10/08/2020

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Expedi Carta de citação 202065003731. Aguardando AR.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**CARIRA DA COMARCA DE CARIRA**  
**Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202065001120

**DATA:**

12/08/2020

**MOVIMENTO:**

Expedição de Documento

**DESCRIÇÃO:**

Mandado de número 202065003731 do tipo CARTA CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM SEM AUDIÊNCIA [TM4205,MD2372] <br/><br/> {Destinatário(a): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
Carira  
Av. Aroaldo Chagas, S/N  
Bairro - Centro Cidade - Carira  
Cep - 49550-000 Telefone - 3445-1518

Normal(Justiça Gratuita)



202065003731

PROCESSO: 202065001120 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0001104-20.2020.8.25.0013

NATUREZA: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDNALDO NUNES DE ANDRADE

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

### CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)**, por todo o conteúdo da petição inicial, de cópia em anexo, parte integrante desta, para, querendo: 1) Integrar a relação processual, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC; 2) Apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no art. 335 e seguintes do CPC, sob pena de revelia, além de presumidas como verdadeiras as alegações de fato apresentadas pela parte autora (art. 344 do CPC);

**Finalidade:** Responder em 15 (quinze) dias.

**Despacho:** 1 - Tendo em vista a determinação prevista na Portaria normativa n. 39/2020 do TJSE de realização de expediente exclusivamente remoto até 31 de maio de 2020, com fundamento no princípio da duração razoável do processo e na possibilidade de tentativa de composição em qualquer fase do procedimento, dispenso a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC de forma presencial; 2 - Intime-se a parte autora, via DJE, para que informe, em 5 dias, se possui interesse em participar de audiência de conciliação por videoconferência, nos termos da Portaria normativa n. 29/2020 do TJSE e para que indique seu telefone e o do réu cadastrados em aplicativo de whatsapp; 3 Manifestado o interesse da requerente no ato indicado no item 3, intime-se a parte ré para informar se tem igual interesse em participar da videoconferencia virtual, nos termos da Portaria n. 33/2020; A intimação determinada neste item deverá ser realizada por Oficial de Justiça de maneira virtual, nos exatos moldes da Portaria Normativa nº 33/2020 do TJSE, publicada no Diário de Justiça do dia 27/04/2020. No mandado de intimação, a Secretaria deverá constar as advertências da lei 9.099/95, notadamente: a) a advertência ao réu de que sua ausência implicará a incidência dos efeitos processuais da Revelia. b) Advirta-se o(a) Reclamante de que sua ausência implicará a extinção do feito, ex viro disposto no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. c) As Partes poderão comparecer à assentada, acompanhadas de, no máximo, 03 (três) testemunhas, independentemente de intimação. 4 - Caso não haja a realização de audiência de conciliação por videoconferencia, cite-se a parte requerida, nos termos do art. 335, inciso III cumulado com art. 231, ambos do CPC.

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

**Nome** : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT  
**Residência** : RUA DA ASSEMBLEIA, 26 ANDAR, 100  
**Bairro** : CENTRO  
**Cep** : 20011904  
**Cidade** : RIO DE JANEIRO - RJ - RJ

[TM4205, MD2372]



Documento assinado eletronicamente por **LIDIANE BARRETO GOIS, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Carira**, em **12/08/2020**, às **16:41:23**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001446785-79**.





**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**CARIRA DA COMARCA DE CARIRA**

**Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000**

**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202065001120

**DATA:**

28/09/2020

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Carta de citação 202065003731. Aguardando AR.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**CARIRA DA COMARCA DE CARIRA  
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202065001120

**DATA:**

19/10/2020

**MOVIMENTO:**

Outras Informações

**DESCRIÇÃO:**

Cancelamento do Mandado/Carta de nr.202065003731 de CARTA CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM SEM AUDIÊNCIA [Movimento gerado nos processos em que se presume a não devolução das cartas pelo ECT, conforme determinação da CGJ.]

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**CARIRA DA COMARCA DE CARIRA**  
**Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202065001120

**DATA:**

19/10/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20201016143203300 às 14:32 em 16/10/2020.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE CARIRA/SE**

Processo n.º 00011042020208250013

**INCIDENTE DE PRESCRIÇÃO:**

Data Limite do Ajuizamento: 20/06/2018  
 Data do Ajuizamento: 15/05/2020

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDNALDO NUNES DE ANDRADE**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

**CONTESTAÇÃO**

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

**DOS FATOS**

A parte Autora alega em sua peça vestibular, que sofreu acidente de trânsito em **09/12/2014**, e em razão das lesões sofridas, realizou gastos com despesas médico-hospitalares, porém, deixa de apontar e/ou fazer provas das referidas despesas.

Constata-se, pelos documentos acostados à exordial, que o veículo causador dos danos era de propriedade da própria vítima reclamante da indenização. Assim, o acidente narrado não possui cobertura pelo Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, vez que o autor proprietário do veículo encontrava-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório na ocasião do sinistro.

Por tais razões, a Ré passará a demonstrar que a pretensão da autora está fadada a mais absoluta improcedência.

## DAS INTIMAÇÕES

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, inscrita sob o nº 2595/SE, e-mail: [kchrystian@hotmail.com](mailto:kchrystian@hotmail.com), telefone: 79 9 9988 5315, sob pena de nulidade das mesmas.

### QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO

#### PREScriÇÃO DA PRETENSÃO – SÚMULA 405 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalta-se que o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de três anos, segundo preceitua **artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil<sup>1</sup>**, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da **Súmula 405<sup>2</sup>**.

Deste modo, verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão no caso em tela, considerando o sinistro ter acontecido em **09/12/2014**, sendo a presente ação distribuída somente em **15/05/2020**.

**Isso se deve ao fato de que foi efetuado pedido administrativo no dia 03/11/2015:**

**Rio de Janeiro, 16 de Novembro de 2015**

**Carta nº: 8164235**

**A/C: EDNALDO NUNES DE ANDRADE**

**Sinistro:** 3150960742  
**Vitima:** EDNALDO NUNES DE ANDRADE  
**Data Acidente:** 08/12/2014  
**Natureza:** DAMS  
**Procurador:**

**Ref.: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL**

**Prezado(a) Senhor(a),**

Recebemos em **03/11/2015** a documentação relativa ao acidente ocorrido em **08/12/2014**. Realizada a análise preliminar, constatamos a necessidade de regularização ou complementação da documentação e/ou informações, conforme descrevemos a seguir:

**E a negativa se deu em 14/05/2016:**

<sup>1</sup>

Art.

206

Prescreve:

§

3ºEm

3

(três)

anos:

*IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório*

<sup>2</sup> Súmula 405 STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos"

Carta nº 9084173

a/c: EDNALDO NUNES DE ANDRADE

Sinistro: 3150960742 ASL-0531343/15  
Vitima: EDNALDO NUNES DE ANDRADE  
Data Acidente: 08/12/2014  
Natureza: DAMS  
Procurador:

**Assunto: NEGATIVA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL**

**Assim, mesmo considerando a suspensão do prazo por 6 meses e 11 dias, a prescrição se operou na data de 20/06/2018, mas a propositura da ação só ocorreu em 15/05/2020.**

Pelo exposto, a Ré requer seja **extinto o feito com resolução do mérito**, com fulcro no **art. 487, inciso II do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil**, por **absolutamente prescrita** a pretensão autoral.

#### **DO MÉRITO**

#### **DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE**

#### **ENTRE O SINISTRO NOTICIADO E AS SUPOSTAS DESPESAS COM MEDICAMENTOS**

Imperioso ressaltar, que, restou-se fragilizada comprovação do nexo de causalidade entre as despesas médicas supostamente realizadas e o sinistro noticiado, visto que as respectivas notas fiscais de medicamentos estão desacompanhadas de receituário médico, não havendo como afirmar que os procedimentos supostamente realizados têm indicação médica para o tipo de lesão acometida pela vítima.

Além disso, embora exista um recibo dado o tipo de serviço prestado é essencial a nota fiscal para fins de reembolso, documento que comprovaria os gastos efetivamente realizados pela vítima.

Desta forma, **não há razoabilidade no pagamento de despesas de procedimentos não efetivamente comprovados e bem como sem a necessária prescrição.**

Com efeito, a alínea "b", art. 5º, da lei n.º 6.194/74, nesta parte não alterada pela lei n.º 8.441/92, exige a **prova** das despesas efetuadas para que haja indenização no caso de danos pessoais, conforme a seguir:

***"b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente – no caso de danos pessoais"***

Assim, analisando detidamente os documentos carreados aos autos, não se pode afirmar a existência do nexo causal entre o sinistro noticiado e as supostas despesas com medicamentos<sup>3</sup>, face à ausência de prescrição médica específica e qualquer elemento razoável que permita o pagamento da indenização ora pleiteada.

Por inexistir comprovação do nexo de causalidade, requer que os pedidos sejam julgados improcedentes consubstanciados no artigo 487, I do NCPC.

### **DO TETO INDENIZATÓRIO – DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES – DAMS**

Cumpre esclarecer que a Lei nº 6.194/74, regulamentadora do seguro obrigatório DPVAT, expressamente estabelece que o pagamento da indenização securitária se condiciona que as despesas de assistência médica e suplementares a serem reembolsadas pelas Seguradoras estejam “devidamente comprovadas” pelas vítimas de acidentes.

Como se observa da citada alínea “c” do art. 3º da Lei n. 6.194/74, a Lei prevê apenas o teto máximo para pagamento da indenização, mas não fixa valores a serem resarcidos.

Regulamentando a matéria, fora editada a Medida Provisória 340/06 com posterior conversão na Lei 11.482/07, a qual estabeleceu o valor do teto indenizatório para DAMS até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Desta forma, interpretando segundo regra comezinha de hermenêutica onde aduz que “*A lei não contém frase ou palavra inútil, supérflua ou sem efeito*” conclui-se que a expressão “até” delimita o valor da indenização neste teto, não havendo possibilidade de estendê-lo.

### **DA UTILIZAÇÃO DA TABELA REFERENCIAL**

Outro aspecto não menos importante, o artigo 7, § 2º, da referida Lei determina que o CNSP “estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas seguradoras participantes do Consórcio”.

Em sentido mais amplo, o artigo 12 da mesma Lei prevê que “o Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei”.

Resta clara, portanto, a intenção do legislador em dar competência ao CNSP para regulamentar as formas de pagamentos das indenizações cobertas pelo seguro obrigatório constituído. De outro lado, não há conflito entre a Resolução questionada e a Lei n. 6.194/74, que apenas efetua o tabelamento dos preços dos serviços prestados como referência para as indenizações.

Assim, a utilização da tabela referencial de procedimentos e custos médico-hospitalares, divulgada pelo Convênio DPVAT, não foi estipulada pelas Seguradoras como um “limite de cobertura” inferior ao estabelecido através de Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, conforme comumente é propalado.

<sup>3</sup>“*AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS (DAMS). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E DE PARTE DAS DESPESAS APRESENTADAS.* Referiu o autor ter suportado despesas médicas superiores a R\$ 2.700,00 em decorrência de acidente de trânsito, ocorrido em 19-08-2012, razão pela qual pretende o reembolso a título de DPVAT-DAMS. O recorrente postulou o acréscimo de valores à indenização conferida aos gastos com a realização de terapia psicológica. Ausente o nexo de causalidade entre o sinistro e a despesa com o tratamento psicológico a que o autor foi submetido, pela ausência de prescrição específica nos autos, decorrentes exclusivamente do acidente, não há fundamento para a procedência do pedido feito pelo autor a este título.” SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004895686, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 13/08/2014)

**A aludida tabela representa tão somente uma parametrização das despesas a que estão sujeitas as vítimas de acidentes, efetuada com vistas à uniformização dos custos médico-hospitalares e ao atendimento dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear a aferição e cálculo do valor da indenização.**

Ressalte-se que no âmbito de seguro de saúde privado, a utilização das tabelas de preços para os serviços é comum a averbação de valores que excedam os do mercado, evitando-se o superfaturamento dos serviços.

Seguindo tais lineamentos, não se vislumbra motivação para deixar de observar as normas disciplinadoras expedidas pelo citado Órgão para o pagamento buscado na presente ação de cobrança.

Sendo assim, considerando a ausência de documentos nos autos que guardem relação com as hipóteses supracitadas, requer a improcedência do pedido, fundamentado no artigo 487, I do CPC.

#### **DA AUSÊNCIA DE COBERTURA**

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Contudo, é cristalino que a parte autora não preenche os requisitos necessários para ser indenizada, em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 332/2015, em seu art. 17, §2º.

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes, através do DENATRAN.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do

veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74<sup>x</sup>, garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vitimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios. Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil.

Trazemos a colação o entendimento da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento da apelação cível Nº 1.658.910-1, no qual a Câmara entendeu concordou com o i. Relator o qual ressaltou a importância dos princípios de celeridade e economia processual, no sentido de que não faz sentido a Lei prever o direito de regresso à Seguradora quando a ocorrência de proprietário inadimplente e condena-la a realizar o pagamento do seguro, vejamos trecho do julgado:

“Tal entendimento também já tinha sido exposto, mesmo que indiretamente, na Lei 8.441/92, que alterou a Lei 6.194/74, passando a prever o direito de regresso da seguradora em face do proprietário inadimplente em seu art. 7º, §1º, [...]”

Ora, se a seguradora possui direito de regresso dos valores despendidos com a vítima em face do proprietário inadimplente, por decorrência lógica, quando o proprietário inadimplente também figurar como vítima, não há o que se falar em indenização, **caso contrário este seria credor e devedor da mesma obrigação, configurando o instituto da confusão, devendo a obrigação ser extinta, nos termos do art. 381, CC.**

Também **não há como defender a tese de que a indenização é devida pois caput do artigo obriga o pagamento, enquanto seu parágrafo primeiro facilita o direito de regresso, haja vista os princípios de celeridade e economia processual, que visam a obtenção do máximo rendimento da lei com o mínimo de atos processuais, não sendo razoável condenar alguém em face de outra pessoa, a qual detenha o direito de regresso.**

[...]

Diante do exposto, dou provimento ao apelo, para reformar a sentença e julgar improcedente a lide, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa.

ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Nesta esteira trazemos os seguintes arrestos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) –SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO – VÍTIMA QUE É A PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO SINISTRO – INADIMPLÊNCIA VERIFICADA – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 257 DO STJ EM CONFORMIDADE COM AS DEMAIS DISPOSIÇÕES VIGENTES ACERCA DA MATÉRIA – EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS – INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

(TJPR - 8ª C.Cível - 0018643-27.2016.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: Juiz Alexandre Barbosa Fabiani - J. 06.09.2018)

Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Dever de indenizar. Vítima proprietária do veículo. Inadimplência do prêmio do seguro obrigatório à época do sinistro. Indenização indevida. Inaplicabilidade da Súmula 257 do STJ. Instituto da confusão configurado. Inteligência do art. 381 do Código Civil. Extinção da obrigação. Ônus de sucumbência. Readequação. Recurso provido.

1. Art. 17. §2º Resolução SUSEP 332/2015: “Se o proprietário do veículo causador do sinistro não estiver com o prêmio do Seguro DPVAT pago no próprio exercício civil, e a ocorrência do sinistro for posterior ao vencimento do Seguro DPVAT, não terá direito à indenização.”

2. Art. 381 do Código Civil: “Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

3. Com o provimento do recurso de apelação em relação ao mérito, deve ser readequado o ônus de sucumbência.

(TJPR - 8ª C.Cível - 0004500-96.2017.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - J. 08.11.2018)

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer a Ré a improcedência da ação, **tendo amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda**, nos exatos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

Protesta, ainda, por todo o gênero de **provas** admitido em direito, especialmente documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da parte autora para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e as despesas realizadas em razão do acidente;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se tem ciência de algum pagamento administrativo referente ao sinistro em tela;

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito sob o **nº2595/SE**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

CARIRA, 13 de outubro de 2020.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**  
**2592 - OAB/SE**

## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **EDNALDO NUNES DE ANDRADE**, em curso perante a **ÚNICO JEC** da comarca de **CARIRA**, nos autos do Processo nº 00011042020208250013.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL, CINQUO A SEDE FOR EM OUTRA UF):

33.3.0028479-6

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Última Arquivamento:

00003131301 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Tipo Jurídico:

Sociedade anônima

Balneário: 102595004

Hash: ECC32023-0710-4232-0033-7CC9943DARDH

Porto Empresarial:

Normal



## REQUERIMENTO

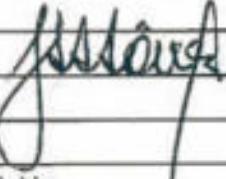
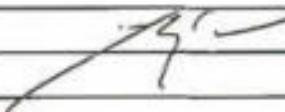
Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

## SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtd.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX	XXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

### Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 26/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD69743862A48220CF0E4a56AFADE5E5C79FD5CF68740F233E496AFDA8DE1FDE

p. 63 Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 2/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

**1. DATA, HORA E LOCAL:** Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

**2. CONVOCAÇÃO:** Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

**3. PRESENÇA:** Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

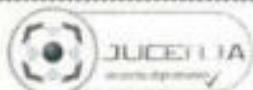
**4. MESA:** Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

**5. ORDEM DO DIA:** deliberar sobre:

- (I) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (II) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

**6. DELIBERAÇÕES:** Iniciados os trabalhos pelo item (I) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas.  
Página 1 de 3



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Torres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
Página 2 de 3

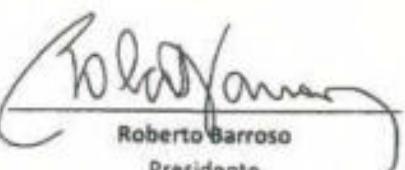


**7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA:** Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

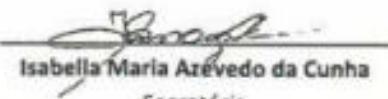
**8. ASSINATURAS:** A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nícolas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

**Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.**

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso  
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha  
Secretária

---

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
Página 3 de 3

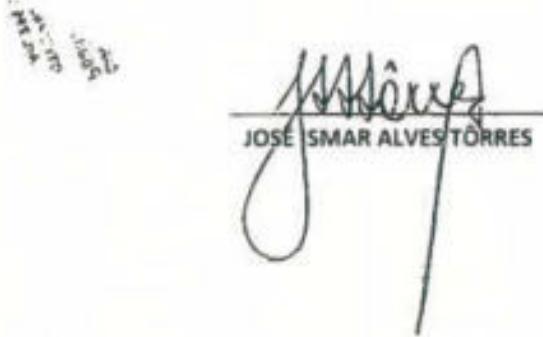
SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

**JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrita no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

  
JOSE ISMAR ALVES TÓRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: GD-2818/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUITVAMIENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00053149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CF0EE48056AFDAE5ECFBFFD5CE68740F233E496AFDA80E1F88

Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.tj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 3/3



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

  
HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149039 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD69743867A48220CFDE4B56AFAD5E5CFBFFDDCTB8740F233E495AFDA30E1FBF

p. 68 Para validar o documento acesse <http://www.jucesp.jus.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 10/15





10

**ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016**



4996607

**"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**

**ESTATUTO SOCIAL**

**CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO**

**Artigo 1º** – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

**Artigo 2º** – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

**Artigo 3º** – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

**Artigo 4º** – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

**CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES**

**Artigo 5º** – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

**Parágrafo Primeiro** – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

**Artigo 6º** – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

**CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL**

**ARTIGO 7º** – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4B9A0C86883B2947C51B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger  
Secretário Geral



4995508

**ARTIGO 8º** - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

**Parágrafo Primeiro** - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

**Parágrafo Segundo** - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

**Parágrafo Terceiro** - Os representantes legais e os procuradores constituidos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

**Parágrafo Quarto** - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

**Parágrafo Quinto** - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

**Parágrafo Sexto** - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

#### **CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA**

**ARTIGO 9º** - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

**Parágrafo Primeiro** - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

**Parágrafo Segundo** - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

**Parágrafo Terceiro** - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/08/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BFB40C88883B2947C618477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7545C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

2/2

**Parágrafo Quarto** – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

**Parágrafo Quinto** – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

## CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

4996509

**ARTIGO 10** – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

**Parágrafo Primeiro** - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

**Parágrafo Segundo** – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

**Parágrafo Terceiro** – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

**ARTIGO 11** – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

**ARTIGO 12** – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substitui-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

**ARTIGO 13** – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

**Parágrafo Primeiro** – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

**Parágrafo Segundo** - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I & Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 3 de 10

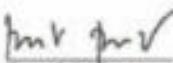
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 48F9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

  
Bernardo F. S. Bernwanger  
Secretário Geral



4996510

convocada.

**Parágrafo Terceiro** - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

**ARTIGO 14** – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

**Parágrafo Primeiro** – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

**Parágrafo Segundo** - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

**Parágrafo Terceiro** - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

**ARTIGO 15** – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF8A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE92082968235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Benvenuto  
Secretário Geral



4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURO LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF8ADC86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo R. S. Bernardo  
Secretário Geral



4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

#### **ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:**

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

**Parágrafo Único** – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

### **CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA**

#### **ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.**

**ARTIGO 18 -** O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

**Parágrafo único** - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

### **CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA**

**ARTIGO 19 -** A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

**Parágrafo Primeiro** – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

**Parágrafo Segundo** – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

**Anexo I à Acta das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016**  
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C88883B2947C61B477D79BCBA11812475AE92082968235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

  
Bernardo F.S. Berwanger  
Secretário Geral



4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

**ARTIGO 20** – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

**ARTIGO 21** - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4B9A0C86883B2847C61B477D79BCBA11812475AE9208295B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Bernardo  
Secretário Geral



4996514

- DN*
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
  - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
  - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
  - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
  - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alcada; e
  - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

**ARTIGO 22** – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

**Parágrafo Primeiro** – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

**Parágrafo Segundo** – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

### **CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL**

**ARTIGO 23** – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 8 de 10

---

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: #BF9ADC888382947C61B477D79BCBA11812475A9E9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger  
Secretário Geral



4996515

**Parágrafo Primeiro** – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

**Parágrafo Segundo** – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

## **CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS**

**ARTIGO 24** – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

**ARTIGO 25** – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

**ARTIGO 26** – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

**Parágrafo Único** – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

**ARTIGO 27** – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

**Parágrafo Único** – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

## **CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO**

**ARTIGO 28** – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BFB9A0C86883B2947C61B477D798CBA11812475AEB206296B235403C7845C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

de março de 1967.

19/11



4996516

## XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

**ARTIGO 29** - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

**ARTIGO 30** - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

**ARTIGO 31** - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

**Parágrafo Único** - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

**ARTIGO 32** - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo 1 à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C88883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C696

Arquivamento: 00002958803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Bernanger  
Secretário Geral

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

**JOSE ISMAR ALVES TORRES**  
**DIRETOR PRESIDENTE**

HÉLIO BITTON RODRIGUES  
DIRETOR

17º Ofício de Notas  
DA CAPITAL

Reconhecido por AUTENTICIDADE as firmas dos: HELIO BITTON RODRIGUES e JOSE ESMAR ALVES TORRES (000000529453)

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018. Conf. pors  
Es testemunho \_\_\_\_\_ de verdade. Serventia

Pantia Cristina A. B. Gaspar - Aut.  
Educa NCL - 010 - 36882046  
p. 80  
Consulte os <https://www.legis.br/citenumbr>

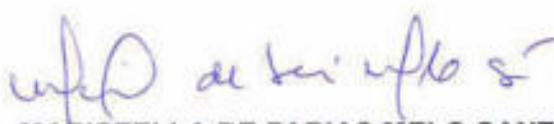
CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ  
Paula Cristina A. D. Gasper  
Escrevente  
13.90  
12786-400052 série 05077 ME  
Av. 205 3º Andar 5.000/04

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A; ALFA SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ANGELUS SEGUROS S/A; ARGO SEGUROS BRASIL S/A; ARUANA SEGUROS S.A.; ASSURANT SEGURADORA S.A; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AXA CORPORARTE SOLUTIONS SEGUROS S.A, AXA SEGUROS S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BMG SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHUBB SEGUROS BRASIL S/A; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; COMPREV SEGURADORA S/A; COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ESSOR SEGUROS S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; GAZIN SEGUROS S.A.; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE VIDA S/A; MBM SEGURADORA S/A; MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; OMINT SEGUROS S/A; PAN SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; POTTENCIAL SEGURADORA S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SOMPO SEGUROS S/A; STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.; SUHAI SEGUROS S/A; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; XL SEGUROS BRASIL S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado**

anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.

  
MARISTELLA DE FARIA MELO SANTOS  
OAB/RJ 135.132





---

Rio de Janeiro, 14 de Maio de 2016

Carta nº 9084173

a/c: EDNALDO NUNES DE ANDRADE

**Sinistro:** 3150960742 ASL-0531343/15  
**Vitima:** EDNALDO NUNES DE ANDRADE  
**Data Acidente:** 08/12/2014  
**Natureza:** DAMS  
**Procurador:**

**Assunto: NEGATIVA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL**

Prezado(a) Senhor(a),

Até a presente data, não recebemos a documentação complementar solicitada para prosseguimento da análise do seu pedido de indenização DPVAT, nem qualquer manifestação no sentido de que estivessem sendo tomadas providências para sua obtenção.

Tendo em vista que a(s) pendência(s) indicadas não foi(ram) sanada(s), e não houve qualquer nova manifestação sua nesse processo de sinistro por um período superior a 180 dias, informamos que a análise do seu pedido de indenização DPVAT foi finalizada com a recusa da indenização por falta de comprovação documental da cobertura para o sinistro.

A documentação original permanecerá arquivada, podendo ser retirada pelo senhor(a), ou por procurador devidamente constituído para este fim, conforme instruções contidas em nosso site [www.dpvatsegurodotransito.com.br](http://www.dpvatsegurodotransito.com.br).

Em caso de dúvida, favor acessar nosso site ou entrar em contato conosco gratuitamente por meio do SAC 0800 022 12 04.

Atenciosamente.

**Seguradora Líder-DPVAT**

Rio de Janeiro, 16 de Novembro de 2015

Carta n°: 8164235

A/C: EDNALDO NUNES DE ANDRADE

**Sinistro:** 3150960742  
**Vitima:** EDNALDO NUNES DE ANDRADE  
**Data Acidente:** 08/12/2014  
**Natureza:** DAMS  
**Procurador:**

**Ref.: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL**

Prezado(a) Senhor(a),

Recebemos em **03/11/2015** a documentação relativa ao acidente ocorrido em **08/12/2014**. Realizada a análise preliminar, constatamos a necessidade de regularização ou complementação da documentação e/ou informações, conforme descrevemos a seguir:

- Documentação médico-hospitalar infor. incorretas
- Comprovação de ato declaratório

Esclarecemos que o prazo de regulação do processo aberto encontra-se interrompido e se reiniciará a partir do recebimento da documentação acima indicada, juntamente com cópia da presente correspondência, na YASUDA MARITIMA SEGUROS S/A de origem onde foi realizada sua reclamação de sinistro.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito, o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental.

**NÃO PERCA TEMPO!**

**PROVIDENCIE A DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAR SEU DIREITO À INDENIZAÇÃO DPVAT;**

Em caso de dúvida, entre em contato conosco pelo SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site [www.dpvatsegurodotransito.com.br](http://www.dpvatsegurodotransito.com.br).

Atenciosamente,

**Seguradora Líder-DPVAT**



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**CARIRA DA COMARCA DE CARIRA  
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202065001120

**DATA:**

21/10/2020

**MOVIMENTO:**

Ato Ordinatório

**DESCRIÇÃO:**

INTIME-SE a Parte Requerente, via Diário, acerca da juntada de Contestação e Procedimento Administrativo pelo Requerido, para que, querendo, apresente Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**CARIRA DA COMARCA DE CARIRA**  
**Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202065001120

**DATA:**

10/11/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: HOSEARA BARRETO DE ANDRADE - 6099}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

AO JUÍZO DA COMARCA DE CARIRA - SERGIPE.

Processo n° 202065001120

**JOSEFINA ALVES DE ALMEIDA**, já qualificada nos autos em epígrafe, na **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** que move em face do **ESTADO DE SERGIPE**, vem, através de sua procuradora que esta subscreve, à presença de Vossa Excelência apresentar a presente

#### RÉPLICA

à Contestação do réu, nos termos a seguir expostos:

#### I - DAS PRELIMINARES

**1.1. DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO. RESPONSABILIDADE PRIMÁRIA DA UNIÃO FEDERAL. VOTO MINISTRO ROBERTO BARROSO RE. 566.471. ENUNCIADO N° 78 DA III JORNADA DE DIREITO.**

Inicialmente, registre-se que o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança referente a seguro obrigatório (DPVAT) é de três anos, na forma do artigo 206, §3º, inciso IX, do Código Civil.

A questão relativa à prescrição não pode, todavia, ser analisada de forma tão simplista, demandando um exame mais detalhado, que leve em consideração as diversas circunstâncias relevantes à sua solução.

Nesse diapasão, necessário assinalar que, no ano de 2015, o Requerente ingressou com requerimento administrativo - 3150960742 - visando a receber a indenização da cobertura DAMS,

tal pleito foi indeferido por ausência de comprovação documental, com fulcro, às fls. 83. Posteriormente, o Autor fez algumas diligências e providenciou, novamente, a documentação e fez uma nova solicitação de n 3170008423, datado de 31/10/2016, às fls. 36.

Ato contínuo em 02/01/2017 a Reclamada enviou ao Reclamante uma solicitação de cumprimento de exigência documental, a qual foi devidamente cumprida, tendo o Autor enviado a documentação em 12/01/2017, tudo conforme comprovantes de envio de carta registrada, em anexo. Ocorre que, transcorrido o tempo desde o envio do cumprimento da exigência, o Autor não obteve retorno acerca do andamento do processo administrativo, e ao efetuar consulta no site indicado pela Reclamada para acompanhamento do pedido indenizatório é constatado apenas que não foi possível localizar informação com os dados fornecidos, porém mostra o histórico de correspondências enviadas pela a seguradora para o Reclamante.

Ora, o requerimento administrativo do seguro suspende o prazo prescricional, que somente volta a correr após ser cientificado o segurado acerca do resultado de sua pretensão, conforme verbete nº 229 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Logo, a prescrição não se consumou, pois o requerimento administrativo foi apresentado dentro do prazo prescricional, não se podendo atribuir à autora qualquer inércia, elemento constitutivo da prescrição.

Ressalte-se que a ré não produziu prova no sentido de que deu qualquer resposta ao Requerente acerca do pedido

administrativo, n 3170008423, razão pela qual o prazo não havia retomado seu curso quando a ação foi proposta.

Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto do E. Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório - DPVAT - é de três anos, conforme disposto no art. 206, § 3º, do Código Civil. 2. 'O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral' (Súmula n. 278/STJ). Ainda, o pedido referente ao pagamento de indenização pela seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão (Súmula n. 229/STJ). 3. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, afastou a tese de prescrição, por ser incerto o termo inicial desta, uma vez que não ficou comprovado que a parte autora foi cientificada acerca da negativa do pagamento requerido na via administrativa. Dissentir de tal conclusão demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável no âmbito desta Corte, por força do óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Não pode prosperar tal alegação, posto que, o pleito da presente ação não foi atingido pela prescrição.

## II - MÉRITO

Apesar da Requerida ter apresentado contestação refutando todos os pedidos elaborados na inicial, a mesma não trouxe razões

ou fatos que modificam, extinguem ou impedem a Requerente de ver julgado procedente todos os seus pedidos.

Assim sendo, reitera o Requerente todos os pedidos elaborados na inicial e pugna por sua total procedência.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Carira(SE), 10 de novembro de 2020.

Hoseara Barreto de Andrade

6.099 OAB-SE





**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**CARIRA DA COMARCA DE CARIRA**  
**Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202065001120

**DATA:**

10/11/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: HOSEARA BARRETO DE ANDRADE - 6099}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

AO JUÍZO DA COMARCA DE CARIRA - SERGIPE.

Processo n° 202065001120

**EDNALDO NUNES DE ANDRADE**, já qualificado nos autos em epígrafe, na **AÇÃO DE COBRANÇA** que move em face do **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA**, vem, através de sua procuradora que esta subscreve, à presença de Vossa Excelência apresentar a presente

#### RÉPLICA

à Contestação do réu, nos termos a seguir expostos:

#### I - DAS PRELIMINARES

##### 1.1. PRESCRIÇÃO

Inicialmente, registre-se que o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança referente a seguro obrigatório (DPVAT) é de três anos, na forma do artigo 206, §3º, inciso IX, do Código Civil.

A questão relativa à prescrição não pode, todavia, ser analisada de forma tão simplista, demandando um exame mais detalhado, que leve em consideração as diversas circunstâncias relevantes à sua solução.

Nesse diapasão, necessário assinalar que, no ano de 2015, o Requerente ingressou com requerimento administrativo - 3150960742 - visando a receber a indenização da cobertura DAMS, tal pleito foi indeferido por ausência de comprovação

documental, com fulcro, às fls. 83. Posteriormente, o Autor fez algumas deligências e providenciou, novamente, a documentação e fez uma nova solicitação de n 3170008423, datado de 31/10/2016, às fls. 36.

Ato contínuo em 02/01/2017 a Reclamada enviou ao Reclamante uma solicitação de cumprimento de exigência documental, a qual foi devidamente cumprida, tendo o Autor enviado a documentação em 12/01/2017, tudo conforme comprovantes de envio de carta registrada, em anexo. Ocorre que, transcorrido o tempo desde o envio do cumprimento da exigência, o Autor não obteve retorno acerca do andamento do processo administrativo, e ao efetuar consulta no site indicado pela Reclamada para acompanhamento do pedido indenizatório é constatado apenas que não foi possível localizar informação com os dados fornecidos, porém mostra o histórico de correspondências enviadas pela a seguradora para o Reclamante.

Ora, o requerimento administrativo do seguro suspende o prazo prescricional, que somente volta a correr após ser cientificado o segurado acerca do resultado de sua pretensão, conforme verbete nº 229 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Logo, a prescrição não se consumou, pois o requerimento administrativo foi apresentado dentro do prazo prescricional, não se podendo atribuir à autora qualquer inércia, elemento constitutivo da prescrição.

Ressalte-se que a ré não produziu prova no sentido de que deu qualquer resposta ao Requerente acerca do pedido administrativo, n 3170008423, razão pela qual o prazo não havia retomado seu curso quando a ação foi proposta.

Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto do E. Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório - DPVAT - é de três anos, conforme disposto no art. 206, § 3º, do Código Civil. 2. 'O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral' (Súmula n. 278/STJ). Ainda, o pedido referente ao pagamento de indenização pela seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão (Súmula n. 229/STJ). 3. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, afastou a tese de prescrição, por ser incerto o termo inicial desta, uma vez que não ficou comprovado que a parte autora foi cientificada acerca da negativa do pagamento requerido na via administrativa. Dissentir de tal conclusão demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável no âmbito desta Corte, por força do óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Não pode prosperar tal alegação, posto que, o pleito da presente ação não foi atingido pela prescrição.

## II - MÉRITO

Apesar da Requerida ter apresentado contestação refutando todos os pedidos elaborados na inicial, a mesma não trouxe razões ou fatos que modificam, extinguem ou impedem a Requerente de ver julgado procedente todos os seus pedidos.

Assim sendo, reitera o Requerente todos os pedidos elaborados na inicial e pugna por sua total procedência.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Carira(SE), 10 de novembro de 2020.

Hoseara Barreto de Andrade

6.099 OAB-SE





**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**CARIRA DA COMARCA DE CARIRA**

**Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000**

**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202065001120

**DATA:**

11/11/2020

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**CARIRA DA COMARCA DE CARIRA**

**Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000**

**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202065001120

**DATA:**

18/11/2020

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

Intime-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias para, querendo, especificar as provas que desejam produzir, com delimitação e justificação do objeto probando, sob pena de indeferimento, por impertinência. Destaque-se, que o silêncio das partes implicará em julgamento do processo no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos para sentença.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
Carira**

---

**Nº Processo 202065001120 - Número Único: 0001104-20.2020.8.25.0013**

**Autor: EDNALDO NUNES DE ANDRADE**

**Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**

---

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Intime-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias para, querendo, especificar as provas que desejam produzir, com delimitação e justificação do objeto probando, sob pena de indeferimento, por impertinência.

Destaque-se, que o silêncio das partes implicará em julgamento do processo no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo *in albis*, voltem os autos conclusos para sentença.



Documento assinado eletronicamente por **HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA, Juiz(a)** de Carira, em 18/11/2020, às 22:24:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020002236864-42**.

---



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**CARIRA DA COMARCA DE CARIRA  
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202065001120

**DATA:**

26/11/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE CARIRA/SE**

Processo: 202065001120

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDNALDO NUNES DE ANDRADE**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls. manifestar-se nos seguintes moldes:

Considerando que o pedido versa exclusivamente sobre o reembolso de despesas médicas, informa que não possui outa provas a produzir.

Dessa forma, requer o prosseguimento da ação.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

CARIRA, 24 de novembro de 2020.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**  
**2592 - OAB/SE**



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**CARIRA DA COMARCA DE CARIRA**  
**Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202065001120

**DATA:**

17/12/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: HOSEARA BARRETO DE ANDRADE - 6099}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

**AO JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CORMARCA DE CARIRA-SERGIPE.**

**Autos nº: 202065001120**

**EDNALDO NUNES DE ANDRADE**, já qualificado nos autos em epígrafe, vem à preclara presença deste Juízo, por intermédio de sua causídica que esta subscreve, atendendo ao despacho de fl. 98 dos autos, expor o que se segue:

O Autor requer o seguimento do feito com o julgamento antecipado da lide, por entender que pela natureza da matéria posta em debate, verifica-se que não há provas a produzir além de documentos já juntados ao processo.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Carira(SE), 17 de dezembro de 2020.

Hoseara Barreto de Andrade

6.099 OAB-SE



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**CARIRA DA COMARCA DE CARIRA**

**Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000**

**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202065001120

**DATA:**

11/01/2021

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**CARIRA DA COMARCA DE CARIRA**  
**Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202065001120

**DATA:**

10/02/2021

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Ofício nº 09/2021 Cartório do 2º Ofício de Carira. <br/> Juntada de Ofício<br/><br><font style='color:#FF0000'><b>O(s) arquivo(s) OFÍCIO 09-2021 (SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA - CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO).pdf, OFÍCIO 09-2021 REQUERIMENTO - BANCO DO NORDESTE - CCB 112014127211323.pdf, OFÍCIO 09-2021 (PRIMEIRO ADITIVO DE RETIFICAÇÃO) - CCB 112014127211323 - FLS 1.pdf, OFÍCIO 09-2021 (CONTINUAÇÃO DO ADITIVO DE RETIFICAÇÃO) - CCB 112014127211323 - FLS 1.pdf, OFÍCIO 09-2021 (CONTINUAÇÃO DO ADITIVO DE RETIFICAÇÃO PT2) - CCB 112014127211323 - FLS 1.pdf, OFÍCIO 09-2021 (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO) CCB 112014127211323 - FLS 1.pdf, OFÍCIO 09-2021 (ANEXOS) CCB 112014127211323 - FLS 2.pdf foi(ram) desentranhado(s) do processo em 24/02/2021.</b></font>

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**CARIRA DA COMARCA DE CARIRA**  
**Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202065001120

**DATA:**

12/02/2021

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: HOSEARA BARRETO DE ANDRADE - 6099}

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não

AO JUÍZO DA COMARCA DE CARIRA - SERGIPE.

Processo n° 202065001120

**EDNALDO NUNES DE ANDRADE**, já qualificado nos autos do processo epigrafado, vem à presença deste Juízo, requer o desentranhamento do ofício n° 09/2021 de fls. 105/118 e a imediata distribuição da suscitação de dúvida.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Carira(SE), 12 de fevereiro de 2021.

Hoseara Barreto de Andrade

6.099 OAB-SE



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**CARIRA DA COMARCA DE CARIRA  
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202065001120

**DATA:**

24/02/2021

**MOVIMENTO:**

Desentranhamento

**DESCRIÇÃO:**

O(s) documento(s)/arquivo(s) digital(is) OFÍCIO 09-2021 (SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA - CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO).pdf, OFÍCIO 09-2021 REQUERIMENTO - BANCO DO NORDESTE - CCB 112014127211323.pdf, OFÍCIO 09-2021 (PRIMEIRO ADITIVO DE RETIFICAÇÃO) - CCB 112014127211323 - FLS 1.pdf, OFÍCIO 09-2021 (CONTINUAÇÃO DO ADITIVO DE RETIFICAÇÃO) - CCB 112014127211323 - FLS 1.pdf, OFÍCIO 09-2021 (CONTINUAÇÃO DO ADITIVO DE RETIFICAÇÃO PT2) - CCB 112014127211323 - FLS 1.pdf, OFÍCIO 09-2021 (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO) CCB 112014127211323 - FLS 1.pdf, OFÍCIO 09-2021 (ANEXOS) CCB 112014127211323 - FLS 2.pdf foi(ram) desentranhado(s) do movimento no dia 24/02/2021. MOTIVO: Juntado equivocadamente.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**CARIRA DA COMARCA DE CARIRA  
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202065001120

**DATA:**

05/03/2021

**MOVIMENTO:**

Julgamento

**DESCRIÇÃO:**

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido postulado na exordial extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 3º da Lei nº 6.194/74 c/c Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a requerida SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT a pagar, em favor do requerente a quanta de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), com incidência de correção monetária, pelo INPC, a partir da citação (consoante súmula 426 do STJ), e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



## Poder Judiciário do Estado de Sergipe Carira

Nº Processo 202065001120 - Número Único: 0001104-20.2020.8.25.0013

Autor: EDNALDO NUNES DE ANDRADE

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

### **SENTENÇA**

#### **1. RELATÓRIO**

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, *caput*, da Lei nº. 9.099/95, **passo a decidir**.

#### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por **EDNALDO NUNES DE ANDRADE**em face de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO NACIONAL DPVAT**.

Afirma que sofreu acidente automobilístico em 09/12/2014 e que em decorrência sofreu várias lesões e, assim, requer a título de seguro o valor de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Documentos às ps. 13/37.

Processualmente comunicada, a demandada apresentou defesa em forma de contestação, às ps.54/61 e 62/84, preliminarmente alegando a ocorrência da prejudicial de prescrição, sob o fundamento de que o acidente ocorreu em 09/12/2014, a presente demanda distribuída em 15/05/2020, a negativa administrativa em 14/05/2016 e, que “*mesmo considerando a suspensão do prazo por 6 meses e 11 dias, a prescrição se operou na data de 20/06/2018, mas a propositura da ação só ocorreu em 15/05/2020*”.

Réplica à contestação às ps.92/95.

Intimação das partes para falar de provas, p.98.

À p.100 a Requerida afirmou que “Considerando que o pedido versa exclusivamente sobre o reembolso de despesas médicas, informa que não possui outa provas a produzir”.

A parte autora pugnou pelo julgamento, p.102.

Vieram os autos conclusos.

### **3. DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO**

Em sede de defesa, a parte requerida sustenta ocorrência da prejudicial de prescrição, sob o fundamento de que o acidente ocorreu em 09/12/2014, a presente demanda distribuída em 15/05/2020, a negativa administrativa em 14/05/2016 e, que “*mesmo considerando a suspensão do prazo por 6 meses e 11 dias, a prescrição se operou na data de 20/06/2018, mas a propositura da ação só ocorreu em 15/05/2020*”. Em contrapartida, o Demandante afirma que formulou requerimento administrativo em 2015 (3150960742), elaborando nova solicitação em 31/10/2016 (3170008423) e que até 12/01/2017 não tinha notícia sobre o resulta do pedido administrativo e, assim, sustenta que o prazo prescricional somente teria tomado curso com a propositura da presente demanda.

**Pois bem.**o Código Civil de 2002 aduz que a prescrição ocorre em três a pretensão do beneficiário contra o segurador, e também a do terceiro que fora prejudicado, em caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, senão vejamos tal inteligência, in verbis:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º Em três anos:

(...)

**IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.(negritei).**

Ademais o Superior Tribunal de Justiça através da súmula nº 405, consolidou o entendimento de que a ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.

Outrora em inteligência pacificada na súmula do STJ de nº 229, o pedido de pagamento de indenização feito à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.I - A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos. Todavia, se o pedido decorre de invalidez permanente, a contagem do prazo prescricional tem início não, necessariamente, na data do acidente, mas quando o lesado tem conhecimento inequívoco de sua incapacidade, o que, via de regra, ocorre com a elaboração do laudo pericial pelo IML - Instituto Médico Legal. **II - Por sua vez, tendo havido a formulação de pedido administrativo antes do escoamento do prazo prescricional, este permanecerá suspenso até a data em que o segurado for comunicado da recusa ao pagamento da indenização (Súmula STJ/229).**III - Inexistindo delineamento fático suficiente para julgar a causa, faz-se necessária a restituição dos autos ao Tribunal de origem, que deverá prosseguir no julgamento da ação, realizando a contagem do prazo prescricional, em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte sobre a matéria. "Agravo regimental improvido".(AgRg no REsp n. 1.227.349/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/5/2011, DJe 3/6/2011)

Percebe-se que o sinistro ocorreu em 09/12/2014, fato incontrovertido nos autos, tendo em vista a alegação da requerente na exordial e a confirmação pela requerida em sede de contestação. O prazo prescricional, no caso em tela, é de 03 (três) anos.

Desse modo, a prescrição ocorreria em 09/12/2017. Todavia, houve a suspensão do prazo, em razão do requerimento administrativo, que ocorreu em 10/11/2016 (3170008423) – p.34, a parte autora, por sua vez, afirma que formulou requerimento administrativo, mas que não foi comunicado sobre a recusa ao pagamento e, deste modo, nos moldes do art.373, I, CPC, junta documento que demonstra a formulação do requerimento (p.34), por sua vez a parte demandada ao juntar documentos para refutar a tese autora, colaciona documentos, entretanto não constituiu prova que demonstre que a parte autora fora comunicada da decisão sobre o pedido administrativo (ps.83/84), não se desincumbindo do seu *ônus probandi*(art.373, II, CPC).

E, assim sendo, **não acolho a prejudicial de prescrição.**

#### **4. DO MÉRITO**

A questão discutida nos autos gira em torno do direito à indenização decorrente de Seguro Obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores - DPVAT, regulamentado pela Lei 6.194/74. Esta legislação sofreu algumas alterações, tendo como destaque as Leis 11.482/2007 e p. 111

11.945/2009, que tratam, respectivamente, dos parâmetros aos valores pagos a título de indenização e tabela com os percentuais de invalidez.

Dessa forma, como o fato ocorreu em 09.06.2013, ou seja, posterior às relativas modificações, o direito vindicado deve ser aferido nos parâmetros estabelecidos pela novel legislação (art. 3º I, II, III e §§ 1º e 2º da Lei 6.194/74), a seguir transcrito:

“Art. 3º – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

**III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.**

**§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).**

**§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.**

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Afirma que os documentos acostados aos autos são suficientes para provar a ocorrência do acidente, as despesas médicas realizadas bem como o nexo de causalidade entre estas despesas e o referido acidente. Sobre o tema, acompanha-se a jurisprudência pátria, a qual assim se posiciona:

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)- REEMBOLSO DE DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS) - CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO - COMPROVAÇÃO DOS VALORES - ART. 3º, INC. III DA LEI 6.194/74 CESSÃO DOS DIREITOS VALIDADE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS VALOR INSUFICIENTE TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA DATA DA CITAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - O reembolso das despesas de assistência médica e suplementares - DAMS - está condicionado à mera comprovação do acidente e das despesas realizadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente, nos termos do art. 5º, § 1º, b, da Lei 6.194/74. -Somente com o advento da Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, que foi, posteriormente, convertida na Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, é que passou a ser vedada a cessão de direitos das despesas médico-hospitalares, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado (Lei 6.194/74, art. 3º, § 2º, incluído pela Lei 11.945/2009). - Em se tratando de sentença condenatória, os honorários advocatícios sucumbenciais serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo**

de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, atendidos os critérios estabelecidos nas alíneas a, b e c do parágrafo anterior. - ?Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação? (Súmula nº 426 do STJ). (Processo: APL 16707420118260362 SP 0001670-74.2011.8.26.0362. Relator(a): Mendes Gomes. Julgamento: 13/02/2012. Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 13/02/2012) .

1. Seguro obrigatório. DPVAT. Ação objetivando o ressarcimento de despesas médicas. Illegitimidade ativa inexistente. Somente após a entrada em vigor da Lei 11.945/2009, é que a cessão de direitos referentes a despesas médico-hospitalares ficou vedada para a rede credenciada ao SUS (Sistema Único de Saúde). Admissibilidade da cobrança reconhecida, observada a anterioridade do acidente. 2. Demonstração suficiente de que o cedente do crédito foi atendido pelo hospital gerido pela autora em razão de acidente automobilístico.3. Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação (Súmula 426 do E. STJ). 4. Honorários advocatícios fixados com fundamento no art. 20, § 4º, CPC, de acordo com a pouca relevância da causa. Improvido apelo da autora e provida em parte apelação da seguradora ré.(Processo: APL 00177842520108260362 SP 0017784-25.2010.8.26.0362. Relator(a): Soares Levada. Julgamento: 24/02/2014. Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 26/02/2014)

*In casu*, os documentos de ps.19/34são suficientes para comprovar a realização do débito com despesas hospitalares, correspondente ao valor gasto com o procedimento cirúrgico e recibo emitido pelo médico do Autor, no importe de R\$6.180,00 (ps.29/30)

Observa-se, ainda, relação de causalidade entre o acidente sofrido pelo autora e os procedimentos realizados, conforme se avista às ps.19/27.

Desta forma, entende este Juízo pelo deferimento do pleito Autoral, visto que comprovados os requisitos para o recebimento da referida complementação.

## 5. DISPOSITIVO

Ante as razões expostas, **JULGO PROCEDENTE**o pedido postulado na exordial extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 3º da Lei nº 6.194/74 c/c Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a requerida SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT a pagar, em favor do requerente a quanta de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), com incidência de correção monetária, pelo INPC, a partir da citação (consoante súmula 426 do STJ), e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida.

Sem condenação em custas e honorários por determinação *ex lege*art. 55 da Lei nº. 9099/95

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.



Documento assinado eletronicamente por **HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA, Juiz(a)** de Carira, em 05/03/2021, às 07:57:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000440102-85**.



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**CARIRA DA COMARCA DE CARIRA  
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202065001120

**DATA:**

12/03/2021

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Aguardando decurso de prazo recursal

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**CARIRA DA COMARCA DE CARIRA**  
**Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202065001120

**DATA:**

17/03/2021

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Guia Recurso inominado <br/> Juntada de Guia de Recolhimento<br/>Guia de pr

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

**Instruções:**

1. Use impressora jato de tinta ou laser em qualidade normal ou alta. Não use modo econômico.
2. Utilize papel A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) e margens mínimas à esquerda e à direita.
3. Corte na linha indicada. Não rasure ou sobre a região onde se encontra o código de barras.

**RECIBO DO PAGADOR**

Local de Pagamento: <b>PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO</b>					Vencimento : <b>06/04/2021</b>
Beneficiário <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE</b> <b>CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080</b>					Agência / Cod. Beneficiário <b>034 / 244001582</b>
Data do documento: <b>17/03/2021</b>	No. do documento <b>10405178</b>	Espécie doc. <b>99</b>	Aceite <b>S</b>	Data Processamento : <b>17/03/2021</b>	Nosso Número <b>104051781</b>
Uso do Banco	Carteira <b>CS</b>	Moeda <b>R\$</b>	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento <b>492,29</b>
Se o pagamento for no BANESE a sua liberação será em 24 horas. Se for em outros Bancos, a liberação poderá demorar até 72 horas.					
Número da Guia: <b>202111000310</b>		Nome da Comarca: <b>Carira</b>		Número do Processo: <b>202065001120</b>	
Valor da Causa (R\$): <b>2.700,00</b>		Valor Custas (R\$): <b>247,76</b>		Valor da Taxa Judiciária (R\$): <b>40,50</b>	
Valor do Preparo (R\$): <b>182,17</b>		Valor da Taxa de Distribuição (R\$): <b>21,86</b>		Valor das Custas dos Oficiais(R\$): <b>0,00</b>	
Tipo: <b>Recolh. Juizado</b>					
PAGADOR: <b>SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A RUA SENADOR DANTAS, Nº 74, 5º ANDAR CENTRO RIO DE JANEIRO RJ 20031205</b>			CNPJ: 09248608000104 Autenticação Mecânica		
SACADOR/AVALISTA:					

Via - Parte

**RECIBO DO CEDENTE**

Local de Pagamento: <b>PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO</b>					Vencimento : <b>06/04/2021</b>
Beneficiário <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE</b> <b>CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080</b>					Agência / Cod. Beneficiário <b>034 / 244001582</b>
Data do documento: <b>17/03/2021</b>	No. do documento <b>10405178</b>	Espécie doc. <b>99</b>	Aceite <b>S</b>	Data Processamento : <b>17/03/2021</b>	Nosso Número <b>104051781</b>
Uso do Banco	Carteira <b>CS</b>	Moeda <b>R\$</b>	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento <b>492,29</b>
Número da Guia: <b>202111000310</b>		Nome da Comarca: <b>Carira</b>		Número do Processo: <b>202065001120</b>	
Valor da Causa (R\$): <b>2.700,00</b>		Valor Custas (R\$): <b>247,76</b>		Valor da Taxa Judiciária (R\$): <b>40,50</b>	
Valor do Preparo (R\$): <b>182,17</b>		Valor da Taxa de Distribuição (R\$): <b>21,86</b>		Valor das Custas dos Oficiais(R\$): <b>0,00</b>	
Tipo: <b>Recolh. Juizado</b>					
PAGADOR: <b>SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A RUA SENADOR DANTAS, Nº 74, 5º ANDAR CENTRO RIO DE JANEIRO RJ 20031205</b>			CNPJ: 09248608000104 Autenticação Mecânica		
SACADOR/AVALISTA:					

Via - Cartório

**04793.42446 00158.210401 51781.047488 2 85820000049229**

Local de Pagamento: <b>PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO</b>					Vencimento : <b>06/04/2021</b>
Beneficiário <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE</b> <b>CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080</b>					Agência / Cod. Beneficiário <b>034 / 244001582</b>
Data do documento: <b>17/03/2021</b>	No. do documento <b>10405178</b>	Espécie doc. <b>99</b>	Aceite <b>S</b>	Data Processamento : <b>17/03/2021</b>	Nosso Número <b>104051781</b>
Uso do Banco	Carteira <b>CS</b>	Moeda <b>R\$</b>	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento <b>492,29</b>
<b>Instruções</b>					
Número da Guia: <b>202111000310</b>		Nome da Comarca: <b>Carira</b>		(-) Descontos/ Abatimento	
Número do Processo: <b>202065001120</b>		Valor da Causa (R\$): <b>2.700,00</b>		(-) Outras Deduções	
Valor Custas (R\$): <b>247,76</b>		Valor da Taxa Judiciária (R\$): <b>40,50</b>		(+ ) Mora/ Multas	
Valor do Preparo (R\$): <b>182,17</b>		Valor da Taxa de Distribuição (R\$): <b>21,86</b>		(+ ) Outros Acréscimos	
Valor das Custas dos Oficiais(R\$): <b>0,00</b>		Tipo: <b>Recolh. Juizado</b>		(-) Valor Cobrado	
<b>Não receber após vencimento</b>					
PAGADOR: <b>SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A RUA SENADOR DANTAS, Nº 74, 5º ANDAR CENTRO RIO DE JANEIRO RJ 20031205</b>			CNPJ: 09248608000104 Autenticação Mecânica		
SACADOR/AVALISTA:					

Via - Banco

**Imprimir**



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**CARIRA DA COMARCA DE CARIRA**  
**Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202065001120

**DATA:**

19/03/2021

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Recurso Inominado realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE CARIRA/SE**

**Processo n. 00011042020208250013**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDNALDO NUNES DE ANDRADE**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

CARIRA, 15 de março de 2021.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**  
**2592 - OAB/SE**

**PROCESSO ORIGINÁRIO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE CARIRA / SE**

**Processo n.º 00011042020208250013**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

**APELADA: EDNALDO NUNES DE ANDRADE**

**RAZÕES DO RECURSO**

**COLENDÂ CÂMARA,**

**INCLÍTOS JULGADORES,**

A sentença proferida no juízo “a quo” merece ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

**BREVE RELATO DOS FATOS**

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 08/12/2014.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos é portador de invalidez permanente, tendo se submetido a exame pericial.

Por fim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido, ajuizou a presente lide pleiteando verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, condenando-a a indenizar a parte Apelada, a título de seguro DPVAT, nos seguintes termos:

**5. DISPOSITIVO**

Ante as razões expostas, **JULGO PROCEDENTE**o pedido postulado na exordial extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 3º da Lei nº 6.194/74 c/c Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a requerida SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT a pagar, em favor do requerente a quanta de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), com incidência de correção monetária, pelo INPC, a partir da citação (consoante súmula 426 do STJ), e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida.

*Data vênia*, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, a r. Decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

### **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO – SÚMULA 405 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ressalta-se que o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de três anos, segundo preceitua **artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil**<sup>1</sup>, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da **Súmula 405**<sup>2</sup>.

Deste modo, verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão no caso em tela, considerando o sinistro ter acontecido em **09/12/2014**, sendo a presente ação distribuída somente em **15/05/2020**.

**Isso se deve ao fato de que foi efetuado pedido administrativo no dia 03/11/2015:**

**Rio de Janeiro, 16 de Novembro de 2015**

**Carta n°: 8164235**

**A/C: EDNALDO NUNES DE ANDRADE**

**Sinistro:** 3150960742  
**Vitima:** EDNALDO NUNES DE ANDRADE  
**Data Acidente:** 08/12/2014  
**Natureza:** DAMS  
**Procurador:**

**Ref.: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL**

**Prezado(a) Senhor(a),**

Recebemos em **03/11/2015** a documentação relativa ao acidente ocorrido em **08/12/2014**. Realizada a análise preliminar, constatamos a necessidade de regularização ou complementação da documentação e/ou informações, conforme descrevemos a seguir:

**E a negativa se deu em 14/05/2016:**

---

**Rio de Janeiro, 14 de Maio de 2016**

**Carta nº 9084173**

**a/c: EDNALDO NUNES DE ANDRADE**

**Sinistro:** 3150960742 ASL-0531343/15  
**Vitima:** EDNALDO NUNES DE ANDRADE  
**Data Acidente:** 08/12/2014  
**Natureza:** DAMS  
**Procurador:**

**Assunto: NEGATIVA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL**

---

<sup>1</sup>

Art.

206

Prescreve:

§

3ºEm

3

(três)

anos:

*IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatória*

<sup>2</sup> Súmula 405 STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos"

Assim, mesmo considerando a suspensão do prazo por 6 meses e 11 dias, a prescrição se operou na data de 20/06/2018, mas a propositura da ação só ocorreu em 15/05/2020.

Pelo exposto, a apelante requer seja reformada a r. sentença **extinguindo o feito com resolução do mérito**, com fulcro no **art. 487, inciso II do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil**, por **absolutamente prescrita** a pretensão autoral.

### DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

Não se verifica no caso em tela a cobertura do Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, vez que a parte Apelada proprietária do veículo encontra-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório.

Resta comprovado nos autos que o veículo causador do acidente é de propriedade da própria vítima reclamante da indenização.

É cristalino que a parte Apelada não preenche os requisitos necessários para ser indenizada em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 273/2012<sup>3</sup>.

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

---

<sup>3</sup>Art. 12º. O Seguro DPVAT garante cobertura por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. § 7º fica dispensado o pagamento da indenização ao proprietário inadimplente.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74<sup>4</sup>, garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vitimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios.

Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil<sup>5</sup>.

Trazemos a colação o entendimento da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento da apelação cível Nº 1.658.910-1, no qual a Câmara entendeu concordou com o i. Relator o qual ressaltou a importância dos princípios de celeridade e economia processual, no sentido de que não faz sentido a Lei prever o direito de regresso à Seguradora quando a ocorrência de proprietário inadimplente e condena-la a realizar o pagamento do seguro, vejamos trecho do julgado:

“Tal entendimento também já tinha sido exposto, mesmo que indiretamente, na Lei 8.441/92, que alterou a Lei 6.194/74, passando a prever o direito de regresso da seguradora em face do proprietário inadimplente em seu art. 7º, §1º, [...]”

Ora, se a seguradora possui direito de regresso dos valores despendidos com a vítima em face do proprietário inadimplente, por decorrência lógica, quando o proprietário inadimplente também figurar como vítima, não há o que se falar em indenização, **caso contrário este seria credor e devedor da mesma obrigação, configurando o instituto da confusão, devendo a obrigação ser extinta, nos termos do art. 381, CC.**

Também não há como defender a tese de que a indenização é devida pois **caput do artigo obriga o pagamento, enquanto seu parágrafo primeiro facilita o direito de regresso, haja vista os princípios de celeridade e economia processual, que visam a obtenção do máximo rendimento da lei com o mínimo de atos processuais, não**

<sup>4</sup>Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro.

<sup>5</sup>Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

sendo razoável condenar alguém em face de outra pessoa, a qual detenha o direito de regresso.

[...]

Diante do exposto, dou provimento ao apelo, para reformar a sentença e julgar improcedente a lide, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa.

ACORDAM os Desembargadores da 8<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Nesta esteira trazemos os seguintes arrestos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) –SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO – VÍTIMA QUE É A PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO SINISTRO – INADIMPLÊNCIA VERIFICADA – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 257 DO STJ EM CONFORMIDADE COM AS DEMAIS DISPOSIÇÕES VIGENTES ACERCA DA MATÉRIA – EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS – INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

(TJPR - 8<sup>a</sup> C.Cível - 0018643-27.2016.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: Juiz Alexandre Barbosa Fabiani - J. 06.09.2018)

Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Dever de indenizar. Vítima proprietária do veículo. Inadimplência do prêmio do seguro obrigatório à época do sinistro. Indenização indevida. Inaplicabilidade da Súmula 257 do STJ. Instituto da confusão configurado. Inteligência do art. 381 do Código Civil. Extinção da obrigação. Ônus de sucumbência. Readequação. Recurso provido.

1. Art. 17. §2º Resolução SUSEP 332/2015: “Se o proprietário do veículo causador do sinistro não estiver com o prêmio do Seguro DPVAT pago no próprio exercício civil, e a ocorrência do sinistro for posterior ao vencimento do Seguro DPVAT, não terá direito à indenização.”

2. Art. 381 do Código Civil: “Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

3. Com o provimento do recurso de apelação em relação ao mérito, deve ser readequado o ônus de sucumbência.

(TJPR - 8<sup>a</sup> C.Cível - 0004500-96.2017.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - J. 08.11.2018)

Pelo exposto, merece reforma a r. decisão atacada, vez que não deve ser imputada à Apelante qualquer indenização pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação de indenizar.

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso, para:

Seja reconhecida a ausência de pagamento do prêmio do Seguro DPVAT e a consequente improcedência da presente ação.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

CARIRA, 15 de março de 2021.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**  
**2592 - OAB/SE**

## **SUBSTABELECIMENTO**

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na **2592 - OAB/SE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **EDNALDO NUNES DE ANDRADE**, em curso perante a **ÚNICO JEC** da comarca de **CARIRA**, nos autos do Processo nº 00011042020208250013.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2021.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



**Instruções:**

1. Use impressora jato de tinta ou laser em qualidade normal ou alta. Não use modo econômico.
2. Utilize papel A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) e margens mínimas à esquerda e à direita.
3. Corte na linha indicada. Não rasure ou sobre a região onde se encontra o código de barras.

**RECIBO DO PAGADOR**

Local de Pagamento: <b>PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO</b>					Vencimento : <b>06/04/2021</b>
Beneficiário <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE</b> <b>CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080</b>					Agência / Cod. Beneficiário <b>034 / 244001582</b>
Data do documento: <b>17/03/2021</b>	No. do documento <b>10405178</b>	Espécie doc. <b>99</b>	Aceite <b>S</b>	Data Processamento : <b>17/03/2021</b>	Nosso Número <b>104051781</b>
Uso do Banco	Carteira <b>CS</b>	Moeda <b>R\$</b>	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento <b>492,29</b>
Se o pagamento for no BANESE a sua liberação será em 24 horas. Se for em outros Bancos, a liberação poderá demorar até 72 horas.					
Número da Guia: <b>202111000310</b>		Nome da Comarca: <b>Carira</b>		Número do Processo: <b>202065001120</b>	
Valor da Causa (R\$): <b>2.700,00</b>		Valor Custas (R\$): <b>247,76</b>		Valor da Taxa Judiciária (R\$): <b>40,50</b>	
Valor do Preparo (R\$): <b>182,17</b>		Valor da Taxa de Distribuição (R\$): <b>21,86</b>		Valor das Custas dos Oficiais(R\$): <b>0,00</b>	
Tipo: <b>Recolh. Juizado</b>					
PAGADOR: <b>SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A RUA SENADOR DANTAS, Nº 74, 5º ANDAR CENTRO RIO DE JANEIRO RJ 20031205</b>			CNPJ: 09248608000104 Autenticação Mecânica		
SACADOR/AVALISTA:					

Via - Parte

**RECIBO DO CEDENTE**

Local de Pagamento: <b>PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO</b>					Vencimento : <b>06/04/2021</b>
Beneficiário <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE</b> <b>CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080</b>					Agência / Cod. Beneficiário <b>034 / 244001582</b>
Data do documento: <b>17/03/2021</b>	No. do documento <b>10405178</b>	Espécie doc. <b>99</b>	Aceite <b>S</b>	Data Processamento : <b>17/03/2021</b>	Nosso Número <b>104051781</b>
Uso do Banco	Carteira <b>CS</b>	Moeda <b>R\$</b>	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento <b>492,29</b>
Número da Guia: <b>202111000310</b>		Nome da Comarca: <b>Carira</b>		Número do Processo: <b>202065001120</b>	
Valor da Causa (R\$): <b>2.700,00</b>		Valor Custas (R\$): <b>247,76</b>		Valor da Taxa Judiciária (R\$): <b>40,50</b>	
Valor do Preparo (R\$): <b>182,17</b>		Valor da Taxa de Distribuição (R\$): <b>21,86</b>		Valor das Custas dos Oficiais(R\$): <b>0,00</b>	
Tipo: <b>Recolh. Juizado</b>					
PAGADOR: <b>SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A RUA SENADOR DANTAS, Nº 74, 5º ANDAR CENTRO RIO DE JANEIRO RJ 20031205</b>			CNPJ: 09248608000104 Autenticação Mecânica		
SACADOR/AVALISTA:					

Via - Cartório

**04793.42446 00158.210401 51781.047488 2 85820000049229**

Local de Pagamento: <b>PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO</b>					Vencimento : <b>06/04/2021</b>
Beneficiário <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE</b> <b>CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080</b>					Agência / Cod. Beneficiário <b>034 / 244001582</b>
Data do documento: <b>17/03/2021</b>	No. do documento <b>10405178</b>	Espécie doc. <b>99</b>	Aceite <b>S</b>	Data Processamento : <b>17/03/2021</b>	Nosso Número <b>104051781</b>
Uso do Banco	Carteira <b>CS</b>	Moeda <b>R\$</b>	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento <b>492,29</b>
<b>Instruções</b>					
Número da Guia: <b>202111000310</b>		Nome da Comarca: <b>Carira</b>		(-) Descontos/ Abatimento	
Número do Processo: <b>202065001120</b>		Valor da Causa (R\$): <b>2.700,00</b>		(-) Outras Deduções	
Valor Custas (R\$): <b>247,76</b>		Valor da Taxa Judiciária (R\$): <b>40,50</b>		(+ ) Mora/ Multas	
Valor do Preparo (R\$): <b>182,17</b>		Valor da Taxa de Distribuição (R\$): <b>21,86</b>		(+ ) Outros Acréscimos	
Valor das Custas dos Oficiais(R\$): <b>0,00</b>		Tipo: <b>Recolh. Juizado</b>		(-) Valor Cobrado	
<b>Não receber após vencimento</b>					
PAGADOR: <b>SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A RUA SENADOR DANTAS, Nº 74, 5º ANDAR CENTRO RIO DE JANEIRO RJ 20031205</b>			CNPJ: 09248608000104 Autenticação Mecânica		
SACADOR/AVALISTA:					

Via - Banco

**Imprimir**



## Comprovante de Transação Bancária

Boleto de Cobrança

Data da operação: 19/03/2021

Nº de controle: 079.025.413.094.714.101 | Documento: 0000002

net empresa

Conta de débito: **Agência: 7101 | Conta: 0328950-8 | Tipo: Conta-Corrente**

Empresa: **JOAO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS | CNPJ: 007.779.698/0001-34**

Código de barras: **04793 42446 00158 210401 51781 047488 2 85820000049229**

Banco destinatário: **047 - BANCO DO EST. DE SERGIPE S.A.**

Razao Social: **SERGIPE JUSTICA ESTADUAL DE SEGUNDA INST**  
Beneficiário:

Nome Fantasia: **TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SE**  
Beneficiário:

CPF/CNPJ Beneficiário: **013.166.970/0001-03**

Razao Social Sacador: **Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe**  
Avalista:

CPF/CNPJ Sacador: **013.166.970/0001-03**  
Avalista:

Instituição Recebedora: **237 - BANCO BRADESCO S.A.**

Nome do Pagador: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/**

CPF/CNPJ do Pagador: **009.248.608/0001-04**

Data de débito: **19/03/2021**

Data de vencimento: **06/04/2021**

Valor: **R\$ 492.29**

Desconto: **R\$ 0.00**

Abatimento: **R\$ 0.00**

Bonificação: **R\$ 0.00**

Multa: **R\$ 0.00**

Juros: **R\$ 0.00**

Valor total: **R\$ 492.29**

Descrição: **2758257\_CUSTAS\_RECURSO\_INOMINADO**

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco NET EMPRESA

## Autenticação

Cd5BGykg XIAsP5yC qxpquc76 LBcDtI?F IShQ\*283 ewQBj7EB 5szuX@qK 97ASY2Z@  
tVKael7Y IDyvR9RZ DODI2rLD Dtj9yLK# n47ypwSb iD5IX3Av bjJcaoIX URttMmzp  
BZ@r5lGQ sgVDN@YK kjJ@RcRW hnJF2BW3 NY@8zBF3 L9ssSJAMO 29270291 00602091

**SAC - Serviço de Apoio ao Cliente** Alô Bradesco **0800 704 8383** Deficiente Auditivo ou de Fala **0800 722 0099** Cancelamentos, Reclamações e Informações.  
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Demais telefones  
consulte o site  
Fale Conosco.

**Ouvintoria** **0800 727 9933** Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**CARIRA DA COMARCA DE CARIRA  
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202065001120

**DATA:**

21/03/2021

**MOVIMENTO:**

Ato Ordinatório

**DESCRIÇÃO:**

INTIME-SE a parte requerida, por seu causídico, mediante publicação no DJe/SE, para que apresente as contrarrazões ao Recurso retro, no prazo de 10 (dez) dias.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**CARIRA DA COMARCA DE CARIRA  
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202065001120

**DATA:**

05/04/2021

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Contrarrazões realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: HOSEARA BARRETO DE ANDRADE - 6099}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

AO JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE CARIRA/SE.

Processo nº: 202065001120

Reclamante: EDNALDO NUNES DE ANDRADE

Reclamado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Natureza: AÇÃO DE COBRANÇA

**EDNALDO NUNES DE ANDRADE**, já qualificado nos autos supra, que move em face do **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA**, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** em detrimento do Recurso Inominado promovido pelo ente federado.

Termos em que pede juntada.

Carira/SE, 05 de abril de 2021.

Hoseara Barreto de Andrade

6.099 OAB-SE

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**

**AÇÃO DE COBRANÇA**

Processo de Origem nº: 202065001120 (Comarca de Carira(SE))

Recorrente: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvat SA

Recorrido: Ednaldo Nunes de Andrade

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO INONIMADO**

Colenda Câmara

Merce ser integralmente mantida a respeitável decisão proferida pelo juízo singular que condenou o recorrente ao pagamento, em favor da recorrida, o pagamento da quantia devida, no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), porque além das provas produzidas, está a pretensão de acordo com a lei, a doutrina e pacífica jurisprudência dos nossos Tribunais. Estando, pois, correta a decisão do juízo de primeiro grau.

**I - PRELIMINAR**

**1.1 - PRESCRIÇÃO**

O prazo prescricional para propositura da ação de cobrança referente a seguro obrigatório (DPVAT) é de três anos, na forma do artigo 206, §3º, inciso IX, do Código Civil.

A questão relativa à prescrição não pode, todavia, ser analisada de forma tão simplista, demandando um exame mais detalhado, que leve em consideração as diversas circunstâncias relevantes à sua solução.

Nesse diapasão, necessário assinalar que, no ano de 2015, o Requerente ingressou com requerimento administrativo - 3150960742 - visando a receber a indenização da cobertura DAMS, tal pleito foi indeferido por ausência de comprovação documental, com fulcro, às fls. 83. Posteriormente, o Recorrente fez algumas diligências e providenciou, novamente, a documentação e fez uma nova solicitação de n 3170008423, datado de 31/10/2016, às fls. 36.

Ato contínuo em 02/01/2017 a Recorrente enviou ao Recorrido uma solicitação de cumprimento de exigência documental, a qual foi devidamente cumprida, tendo o Recorrido enviado a documentação em 12/01/2017, tudo conforme comprovantes de envio de carta registrada, em anexo.

Ocorre que, transcorrido o tempo desde o envio do cumprimento da exigência, o Recorrido não obteve retorno acerca do andamento do processo administrativo, e ao efetuar consulta no site indicado pela Recorrente para acompanhamento do pedido indenizatório é constatado apenas que não foi possível localizar informação com os dados fornecidos, porém mostra o histórico de correspondências enviadas pela a seguradora para o Recorrido.

Ora, o requerimento administrativo do seguro suspende o prazo prescricional, que somente volta a correr após ser cientificado o segurado acerca do resultado de sua pretensão, conforme verbete nº 229 da súmula do Superior Tribunal de Justiça. Logo, a prescrição não se consumou, pois o requerimento

administrativo foi apresentado dentro do prazo prescricional, não se podendo atribuir ao Recorrido qualquer inércia, elemento constitutivo da prescrição. Ressalte-se que a Recorrente não produziu prova no sentido de que deu qualquer resposta ao Requerente acerca do pedido administrativo, n 3170008423, razão pela qual o prazo não havia retomado seu curso quando a ação foi proposta.

Logo, não pode prosperar a preliminar suscitada.

## **II - MÉRITO**

Para refirmar a veracidade e a existência do direito pleiteados na presente ação, de acordo com os argumentos e provas apresentadas até o momento, tais como, despesas médicas hospitalares, entre outros.

Registre-se que, tratando-se de alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Recorrida, tal como preceitua o art. 373, II do CPC, caberia ao Recorrente o ônus de produzir tal prova.

No que diz respeito a ausência de cobertura, resta patente que o Recorrido estava quite com o prêmio do seguro DPVAT do ano de 2014, ano do acidente, com fulcro nas fls. 31, e, por via de consequência não merece acolhida sua insurgência neste particular.

## **III - DO REQUERIMENTO**

Por tais razões, postula-se que, uma vez conhecidas essas razões sejam elas acolhidas para, se conhecido o recurso, deve ser negado provimento, mantendo-se a sentença proferida, bem como a condenar o recorrente em honorários advocatícios de 20%

(vinte por cento) sobre o valor da condenação, consoante o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Termos em que pede deferimento.

Carira/SE, 05 de abril de 2021.

Hoseara Barreto de Andrade

6.099 OAB-SE



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**CARIRA DA COMARCA DE CARIRA**  
**Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202065001120

**DATA:**

09/04/2021

**MOVIMENTO:**

Ato Ordinatório

**DESCRIÇÃO:**

Remetam-se os autos a Turma Recursal

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**CARIRA DA COMARCA DE CARIRA**  
**Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202065001120

**DATA:**

09/04/2021

**MOVIMENTO:**

Remessa

**DESCRIÇÃO:**

**LOCALIZAÇÃO:**

Turma Recursal

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**CARIRA DA COMARCA DE CARIRA  
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202065001120

**DATA:**

09/04/2021

**MOVIMENTO:**

Outras Informações

**DESCRIÇÃO:**

Recurso Inominado (Turma Recursal do Estado de Sergipe) protocolado em 09/04/2021 tombado sob no. do processo 202101002740. {Movimento gerado pela Turma Recursal}

**LOCALIZAÇÃO:**

Turma Recursal

**PUBLICAÇÃO:**

Não